



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MAYARA DE SOUSA ALANO

**POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E INIDONEIDADE MORAL EM RAZÃO DE
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Tubarão

2019

MAYARA DE SOUSA ALANO

**POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E INIDONEIDADE MORAL EM RAZÃO DE
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Lauro José Ballock, MSc.

Tubarão

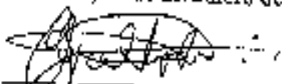
2019

MAYARA DE SOUSA ALANO

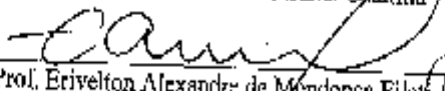
**POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) POR INIDONEIDADE MORAL EM RAZÃO DE
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

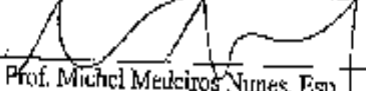
Tubarão, 02 de dezembro de 2019.



Professor e orientador Lauro José Ballack, M.Sc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Erivelton Alexandre de Mendonça Filet, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta monografia aos meus pais, os quais são sinônimos de luta, determinação e coragem.

AGRADECIMENTOS

Árduo é o caminho da graduação, mas seria ainda mais difícil se não pudesse compartilhá-lo com as pessoas que prestam apoio e estão prontas para ouvir as tristezas e alegrias desta longa trajetória.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me sustentar nos momentos de fraqueza e angústia, bem como por seu o meu principal cuidador;

Agradeço aos meus pais, Marilucia Silva de Sousa Alano e Josué Alano por serem meus alicerces e maiores exemplos de coragem e humildade;

Ao meu irmão, Vinicius de Sousa Alano por compreender minha ausência em razão dos momentos de estudo;

Aos meus tios, Luiz Silvano da Silva e Elizete Silvério Alano por sempre prestarem todo apoio e assistência necessários;

Aos meus familiares mais presentes: minha avó Gesélia Silvério Alano, meu tio Joel Alano e minha prima Josiane Alano da Silva, os quais sempre se mostraram preocupados e prestativos;

Ao meu professor orientador Lauro José Ballock, por confiar em minha pessoa para a realização da presente pesquisa, pelas horas destinadas ao esclarecimento de dúvidas e por toda atenção despendida ao longo desta jornada;

À Universidade do Sul de Santa Catarina, por me proporcionar excelente qualidade de ensino e incentivar na busca diária pelo conhecimento;

Aos meus colegas de trabalho da Delegacia de Proteção a Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Tubarão, que me proporcionaram conhecimento e experiências, ensinando-me também o verdadeiro significado da palavra humanidade;

Às colegas que a Universidade me presenteou, Amanda Moraes, Isabela Rosa, Larissa Wolff, Laura Filippi e Sara Fernandes. Obrigada por tornarem os meus dias difíceis em fardos suaves.

“O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.”
(Provérbios 21:21).

RESUMO

OBJETIVO: O objetivo do presente trabalho monográfico é analisar a possibilidade da inscrição do requerente nos quadros da OAB por inidoneidade moral em razão de violência contra a mulher, discorrendo acerca da Súmula n.º 09 do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). **MÉTODO:** A natureza da pesquisa, quanto ao nível, foi exploratória e, no que se refere a sua abordagem, qualitativa. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi documental e bibliográfico. **RESULTADO:** Foi possível constatar uma divergência na doutrina acerca do trânsito em julgado na esfera criminal para que possa haver o impedimento da inscrição nos quadros da OAB, bem como a ausência de uma definição a respeito da inidoneidade moral e do crime infamante. Confundem-se, muitas vezes, os procedimentos a serem adotados, quando da inidoneidade praticada pelo requerente à inscrição e quando da inidoneidade praticada por advogado, bem como o procedimento quando o crime ou o crime infamante é praticado pelo requerente à inscrição e quando o crime ou crime infamante é praticado por advogado. **CONCLUSÃO:** Conclui-se que a Súmula n.º 09, aprovada para proporcionar maior estabilidade ao ordenamento jurídico e auxiliar na interpretação de casos semelhantes, deixa grandes lacunas com determinados termos utilizados em sua redação, mais precisamente quanto aos conceitos de inidoneidade moral e crime infamante, bem como os seus procedimentos, pois tanto o Estatuto da Advocacia, quanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) não definem tais conceitos, podendo gerar uma aplicação desacertada ou abusiva para uma das partes.

Palavras-chave: Violência contra as mulheres. Advocacia como profissão. Ética.

ABSTRACT

OBJECTIVE: The objective of the present monographic work is to analyze the possibility of the inclusion of the applicant in the tables of the Brazilian Bar Association for moral misconduct due to violence against women. Brazil (CFOAB). **METHOD:** The nature of the research was exploratory and qualitative in its approach. The procedure used for data collection was documentary and bibliographic. **RESULT:** It was possible to find a divergence in the doctrine about the final judgment in the criminal sphere so that there may be the impediment of the inscription in the tables of the OAB, as well as the absence of a definition regarding moral misconduct and the infamous crime. The procedures to be adopted are often confused when the applicant is unsuitable for registration and when the lawyer is unsuitable, as well as the procedure when the offending crime is committed by the applicant and when the offense is committed by the applicant. lawyer. **CONCLUSION:** It is concluded that Precedent No. 09, issued to provide greater stability to the legal system and assist in the interpretation of similar cases, leaves great gaps with certain terms used in its wording, more precisely as regards the concepts of moral misconduct and crime. notorious, as well as its procedures, as both the Statute of the Law, and the Federal Council of the Brazilian Bar Association (CFOAB) do not define such concepts, and may generate a misleading or abusive application for one of the parties.

Keywords: Violence against women. Advocacy as a profession. Ethic.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC – Código Civil

CED – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil

CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EAOAB – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

LMP – Lei Maria da Penha

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RGEAOAB – Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TED – Tribunal de Ética e Disciplina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.3 HIPÓTESE.....	13
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	14
1.5 JUSTIFICATIVA	15
1.6 OBJETIVOS	16
1.6.1 Geral.....	16
1.6.2 Específicos.....	16
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA	16
1.8 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	18
2 ADVOCACIA	19
2.1 CONCEITO E ORIGEM	19
2.2 ATIVIDADES PRIVATIVAS.....	20
2.3 DIREITOS DO ADVOGADO E DA ADVOGADA	23
2.4 DEVERES DO ADVOGADO.....	27
2.5 REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO	28
3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (LEI N.º 11.340/2006)	31
3.1 LEI MARIA DA PENHA	31
3.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES	32
3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	34
3.2.2 Princípio da igualdade	34
3.3 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	36
3.3.1 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.....	37
3.4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	39
3.4.1 Sujeito ativo	41
3.4.2 Sujeito passivo	44
3.5 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	45
3.5.1 Violência física	46
3.5.2 Violência psicológica	46

3.5.3	Violência sexual	47
3.5.4	Violência patrimonial	48
3.5.5	Violência moral	48
4	POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E INIDONEIDADE MORAL EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	50
4.1	CONCEITO DE IDONEIDADE MORAL E INIDONEIDADE MORAL	50
4.1.1	Diferenças entre a idoneidade moral exigida para a inscrição e a inidoneidade moral mencionada como infração disciplinar e superveniente à inscrição	53
4.2	CONCEITO DE CRIME INFAMANTE	56
4.2.1	Diferenças entre o crime infamante como requisito para inscrição e o crime infamante mencionado como infração disciplinar e superveniente à inscrição	58
4.3	COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A INIDONEIDADE MORAL E O CRIME INFAMANTE E O PROCESSO DISCIPLINAR NA OAB	61
4.3.1	Independência entre as instâncias criminal e administrativa nas condutas ou crimes praticados no contexto doméstico e familiar contra a mulher	64
4.3.2	Princípio da independência das instâncias	66
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como tema a possibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a inidoneidade moral em razão de violência contra mulher.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DO PROBLEMA

A aprovação da Súmula n.º 09/2019 pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), no dia 18 de março de 2019, está gerando algumas controvérsias e questionamentos acerca da sua aplicabilidade, principalmente no que se refere à ausência de análise por parte do Poder Judiciário. É importante transcrevê-la a fim de analisar alguns pontos a serem debatidos:

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto. (BRASIL, 2019a).

A Súmula em questão trata a respeito da violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos moldes da Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), a qual exige alguns requisitos para sua aplicação num todo, sendo que a violência necessita ser de gênero e em desfavor da mulher, ainda, no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto. (BRASIL, 2006).

A violência contra a mulher é um problema global, o qual atinge diretamente a esfera dos direitos humanos, assim, “ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos”. (BARCELLOS *et al.*, 2019, p. 169). O próprio art. 6º da LMP preceitua que tal violência “constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (BRASIL, 2006).

A Súmula em discussão cuida por resguardar, notadamente, a parte mais vulnerável da relação, assim, contra o(a) ofensor(a) que está pretendendo realizar a inscrição e entrar para os quadros da OAB nasce um empecilho, visto que nem sempre a violência contra

a mulher constitui um delito, podendo tão somente constituir uma conduta que demonstra a falta de idoneidade moral para o exercício da advocacia.

Conforme disposto no art. 8º, VI, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), para a inscrição como advogado(a), exigem-se alguns requisitos, dentre eles, a idoneidade moral. (BRASIL, 1994).

Contudo, há poucos estudos que exploram acerca da idoneidade moral e do crime infamante. No que tange à idoneidade moral, trata-se de um requisito subjetivo para inscrição como advogado(a). De acordo com Arbex e Zakka (2012, p. 30), “O cumprimento do requisito subjetivo da idoneidade moral impõe ao candidato a exercer a advocacia uma vida pregressa ilibada”.

O conselho competente pode declarar ausente o requisito da idoneidade moral, observando o processo disciplinar, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 8º do EAOAB.

Art. 8º [...]

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (BRASIL, 1994).

Já em relação ao crime infamante, nas palavras de Lôbo (2017, p. 95), se compreende como aquele

[...] que provoca o forte repúdio ético da comunidade geral e profissional, acarretando desonra para seu autor, e que pode gerar desprestígio para a advocacia se for admitido seu autor a exercê-la. *Infamante* é conceito indeterminado, de delimitação difícil, devendo ser concretizado caso a caso pelo Conselho Seccional.

Ao analisar o § 4º do art. 8º do EAOAB, num primeiro momento, ao se referir ao crime infamante, este coloca em dúvida se está conceituando a idoneidade moral ou definindo que a prática de crime infamante é uma das causas de inidoneidade moral.

É necessário analisar cada caso concreto. Segundo entendimento de Arbex e Zakka (2012, p. 30), os quais afirmam que

O outro requisito que também impossibilitaria a inscrição, contido no § 4º do mesmo art. 8º, a condenação por crime infamante, não atinge ou interfere no requisito da idoneidade, porquanto independentes e de naturezas diversas para sua constatação. Enquanto a inidoneidade comporta julgamento subjetivo, pontual dos Conselhos da OAB na jurisdição disciplinar corporativa, **o crime infamante depende de seu trânsito em julgado na jurisdição do Poder Judiciário.** (Grifo nosso).

Sendo assim, caberá analisar as formas de violência contra a mulher, tipificadas ou não no Código Penal, sendo típica a existência de crime infamante e/ou da inidoneidade moral, julgados pelo Poder Judiciário e/ou em processo ético-disciplinar, com observância ao

princípio da presunção da inocência. Ademais, é também de extrema importância elencar os requisitos indispensáveis para o impedimento da inscrição.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível impedir a inscrição nos quadros da OAB por inidoneidade moral em razão de violência contra a mulher?

1.3 HIPÓTESE

A prática de violência contra a mulher compõe fator apto a demonstrar a inidoneidade moral e provocar o impedimento da inscrição nos quadros da OAB, pois, segundo Lôbo (2016, p. 93), “[...] não são compatíveis com a idoneidade moral as atitudes e comportamentos imputáveis ao interessado, que contaminarão necessariamente sua atividade profissional, em desprestígio da advocacia”.

O § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) determina que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988).

Ademais, de acordo com Gama (2015, p. 5),

[...] a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher insere-se no sistema regional especial de proteção aos direitos humanos. Foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 e junho de 1994. Tal convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto Presidencial 1.917, de 1º de agosto de 1996. Trata-se de tratado internacional que vincula o Brasil não só perante os demais estados signatários, mas também internacionalmente, possibilitando sua plena aplicação e execução ante o Poder Judiciário. (Grifo nosso).

Cabe destacar que é necessário o devido respeito ao princípio da independência das instâncias, o qual será trabalhado no capítulo 4 da presente pesquisa.

Ramos (2017, p. 179) discorre acerca deste assunto.

Não quero afirmar aqui que a simples existência de uma sentença condenatória, por exemplo, seria suficiente para eliminar qualquer possibilidade de se obter a inscrição como advogado, **até porque a jurisdição administrativa é independente da judicial.** É certo, então, que poderá haver situações em que a condenação, seja pelo fato de ser injusta, seja pelo fato de não importar em comprometimento da dignidade da advocacia, não se mostre obstativa da inscrição. (Grifo nosso).

Desta maneira, se o(a) candidato(a) praticar violência contra a mulher viola os direitos humanos, conforme dispõe o próprio art. 6º da LMP, bem como fere a idoneidade

moral, de modo a contaminar a atividade profissional e se tornar inidôneo(a) para o exercício da advocacia, impedindo sua inscrição nos quadros da OAB.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Segundo Pasold (1999, p. 41), “[...] quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos, estamos fixando um conceito operacional”.

Violência contra a mulher: está prevista no art. 5º da Lei n.º 11.340/2006 (LMP), o qual preceitua:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Ademais, o art. 7º da LMP estabelece quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a violência moral. Tais formas de violência foram tratadas com maior ênfase no capítulo 3 do presente trabalho monográfico.

A impossibilidade de inscrição nos quadros da OAB por inidoneidade moral: alguns requisitos são exigidos para a inscrição do candidato(a), os quais estão previstos no art. 8º do EAOAB, são eles: a capacidade civil; diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; aprovação em Exame de Ordem; não exercer atividade incompatível com a advocacia; idoneidade moral; prestar compromisso perante o conselho. (BRASIL, 1994).

Um dos requisitos necessários para a inscrição nos quadros da OAB, que foi abordado na presente pesquisa, é a idoneidade moral, a qual está prevista no inciso VI do art. 8º do EAOAB.

De acordo com Lôbo (2016, p. 93), a idoneidade moral é

[...] um conceito indeterminado (porém determinável), cujo conteúdo depende da mediação concretizadora do Conselho competente, em cada caso. Os parâmetros não

são subjetivos, mas decorrem de aferição objetiva de *standards* valorativos que se captam na comunidade profissional, no tempo e no espaço, e que contam o máximo de consenso na consciência jurídica.

Assim, se forem verificadas atitudes ou comportamentos imputáveis ao interessado que comprometam a atividade profissional, em desprestígio da advocacia (LÔBO, 2016, p.93), a inidoneidade moral poderá ser declarada, suscitando, assim, o impedimento da inscrição.

1.5 JUSTIFICATIVA

Entre alguns questionamentos surgidos com a aprovação da Súmula n.º 09/2019 pelo Conselho Pleno do CFOAB, o principal deles gira em torno da parte final, a qual estabelece que o impedimento da inscrição independe de julgamento na instância criminal. Assim, o objetivo principal da presente pesquisa é tentar sanar dúvidas a respeito da dependência ou não dos efeitos da instância criminal em relação à instância administrativa ou a independência de ambas, já que se faz necessário observar o princípio da presunção da inocência.

Ademais, há interesse também em dirimir as dúvidas tanto do meio acadêmico quanto jurídico-profissional, pois, ao realizar pesquisas em sites jurídicos, bases de dados, monografias, doutrinas e jurisprudências, deparou-se com a escassez de conteúdos relacionados ao tema, fazendo-se necessária a busca por soluções mais equilibradas, como forma de prevenir uma aplicação desacertada ou abusiva para uma das partes.

Outro objetivo de estudo do tema decorre do dia a dia da autora, uma vez que realiza estágio na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Tubarão, deparando-se diariamente com indagações acerca da aplicabilidade da lei aos mais vulneráveis.

Ainda, destaca-se a relevância da presente pesquisa, pois trata de um tema pouco debatido e estudado, o qual busca analisar a Súmula em questão, através de conteúdos relacionados ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Maria da Penha, Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, etc.

Por fim, ressalta-se a importância da temática abordada para a sociedade em geral, pois, de um lado, ocorre a violência contra a mulher, que é um problema global, problema esse intrinsecamente ligado à violação dos direitos humanos, do outro, há o impedimento da inscrição do(a) candidato(a) nos quadros da OAB por ser considerado(a) inidôneo(a), mesmo

sem o julgamento na instância criminal, o que, num primeiro momento, denota inobediência ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CRFB/1988.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Geral

Analisar a possibilidade de inscrição nos quadros da OAB por inidoneidade moral em razão de violência contra mulher.

1.6.2 Específicos

Analisar a quem pode ser aplicado o impedimento da inscrição nos quadros da OAB;

Especificar as formas de violência contra a mulher previstas na LMP;

Verificar que formas de violência não atendem ao requisito da idoneidade moral e/ou quais delas podem ser consideradas crimes infamantes;

Delimitar a independência entre as instâncias criminal e administrativa, nas condutas ou crimes praticados no contexto doméstico ou familiar;

Abordar acerca do princípio da presunção da inocência previsto no inciso LVII do art. 5º da CRFB/1988 em relação ao processo disciplinar;

Demonstrar a diferença entre a idoneidade moral exigida como requisito para a inscrição nos quadros da OAB e a inidoneidade moral praticada pelo advogado e prevista como infração disciplinar;

Analisar a diferença entre o crime infamante como requisito para inscrição e o crime infamante mencionado como infração disciplinar e superveniente à inscrição;

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (1995, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados.

A presente pesquisa foi elaborada por meio da pesquisa exploratória, a qual consiste em “[...] aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido” (MARCOSIM; LEONEL, 2015, p. 12), neste caso, a Súmula n.º 09/2019 do Conselho Pleno do CFOAB e os assuntos inerentes a ela.

No que tange à abordagem aplicada, a natureza da pesquisa é qualitativa, visto que analisa o entendimento dos doutrinadores, bem como da legislação, para posterior interpretação dos dados. Assim, conforme Minayo (2007, p. 21 *apud* MARCOSIM; LEONEL, 2015, p. 28), “[...] a abordagem qualitativa volta-se ao significado e se aprofunda nos aspectos da realidade não visíveis, e que devem ser externalizados pelo próprio pesquisador”.

Quanto ao procedimento para a coleta de dados, utilizaram-se os procedimentos documental e bibliográfico, para o último, foram consultados materiais já publicados, tais como livros, artigos científicos, meios eletrônicos etc. De acordo com Motta *et al* (2013, p. 15), a pesquisa bibliográfica “É aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos etc.”. Quanto à pesquisa documental, analisou-se a Súmula n.º 09/2019 do Conselho Pleno do CFOAB e os julgados referentes à mesma. Segundo Marcomim e Leonel (2012, p. 30), “[...] pode-se considerar o material documental de referência como sendo aquele que não recebeu tratamento analítico efetivo ou adequado, o que difere da pesquisa bibliográfica”.

Em relação ao processo de levantamento ou coleta de dados, este se deu com base em pesquisas nas doutrinas e artigos científicos referentes à matéria (pesquisa bibliográfica), os quais foram relevantes para a elucidação da pesquisa. Ainda, cuidou-se por analisar as legislações e julgados acerca do tema (pesquisa documental). É através do processo da coleta de dados que a efetivação da pesquisa se consolida, uma vez que dará subsídios para que o pesquisador possa compreender um problema ou fenômeno. (MARCOSIM; LEONEL, 2015, p. 39).

Por fim, acerca do processo de análise de dados, de acordo com Gil (2008, p. 156 *apud* MARCOSIM; LEONEL, 2015, p. 53),

A análise tem como objetivo organizar e resumir os dados e forma tal que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para a investigação. Já a interpretação tem como objetivo a procura do sentido mais amplo das respostas, o que é feito mediante sua ligação com outros conhecimentos anteriormente obtidos.

Deste modo, foi analisado o conteúdo constante das doutrinas, artigos científicos, legislações, bem como dos julgados, compreendendo os pontos divergentes e harmônicos, já que se trata de uma pesquisa qualitativa.

1.8 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

A presente pesquisa foi dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo trata da introdução, abordando acerca do tema, do problema de pesquisa, da definição dos conceitos operacionais, da justificativa e dos objetivos.

O segundo capítulo trata sobre a advocacia, seu conceito e origem histórica, discorrendo também sobre as atividades privativas, os direitos e deveres dos advogados(as) e os requisitos para sua inscrição.

O terceiro capítulo aborda mais especificamente a Lei n.º 11.340/2006, discorrendo a respeito dos direitos humanos e fundamentais das mulheres, os princípios, os mecanismos internacionais de proteção à mulher, bem como o sujeito ativo e passivo da violência e as formas de violência contra a mulher.

O quarto capítulo trata da análise da Súmula n.º 09/2019 do Conselho Pleno do CFOAB, expondo sobre os conceitos de idoneidade moral e inidoneidade moral e as diferenças entre a idoneidade moral exigida para a inscrição e a inidoneidade moral mencionada como infração disciplinar e superveniente à inscrição; Os conceitos de crime infamante e as diferenças entre o crime infamante como requisito para inscrição e o crime infamante mencionado como infração disciplinar e superveniente à inscrição; A competência para analisar a inidoneidade moral e o crime infamante e o processo disciplinar na OAB; A independência entre as instâncias criminal e administrativa nas condutas ou crimes praticados no contexto doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto contra a mulher. Por fim, foi analisado o princípio da independência das instâncias.

Ao final, foi apresentada a conclusão sobre o tema estudado.

2 ADVOCACIA

Este capítulo tem como objetivo abordar a respeito da advocacia no que tange a seu conceito e origem, bem como as atividades privativas, os direitos e deveres dos advogados(as) e os requisitos para sua inscrição.

2.1 CONCEITO E ORIGEM

A advocacia é uma das profissões essenciais à administração da justiça, conforme estabelecem os arts. 2º do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), respectivamente, tendo como principal objetivo a defesa de pessoas, direitos e interesses. (LÔBO, 2017, p. 19).

Cabe ressaltar que a advocacia não era considerada uma profissão organizada, sendo que, apenas no século VI, surgiu a primeira Ordem de Advogados.

[...] a advocacia se converteu em profissão organizada quando o Imperador Justino, antecessor de Justiniano, constituiu no século VI a primeira Ordem dos Advogados no Império Romano do Oriente, obrigando o registro a quantos fossem advogar no foro. Requisitos rigorosos foram impostos: ter aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não ter mancha de infâmia, comprometer-se a defender quem o pretor em caso de necessidade designasse, advogar sem falsidade, não pactuar *quota litis*, não abandonar a defesa, um vez aceita. (LÔBO, 2017, p. 20).

No Brasil, o reconhecimento da profissão se deu apenas com a criação de cursos jurídicos em 11 de agosto de 1827, mais especificamente, em São Paulo e Olinda. Apenas em 1930, criou-se a Ordem dos Advogados do Brasil, havendo, assim, a necessidade da elaboração de um Estatuto, o de 1994. (LÔBO, 2017, p. 22).

O advogado é aquele que busca a realização da justiça. A própria palavra deriva do latim *ad-vocatus*, ou seja, o que é chamado em defesa. (LUZ, 2004, p. 22).

Segundo Ramos (2017, p. 27-28),

A própria definição, pois, já nos adianta a impossibilidade de precisar em que época se deu o surgimento da advocacia. O conceito, entretanto, remonta a uma época em que a postulação era leiga, e a demanda se estabelecia apenas entre as partes interessadas, sem a intervenção estatal, sendo resolvidas, não raro, pela “Lei do mais forte”, ou quando muito, pelos que se apresentavam melhor dotados de astúcia e esperteza.

Luz (2004, p. 22) afirma que, nos primórdios, a defesa pelos necessitados se dava em razão da solidariedade, sem qualquer intenção de benefício próprio, por isso a advocacia nasceu da necessidade de ajudar os mais fracos, prestando serviços à verdade, ao direito e à justiça.

A CRFB/1988 estabelece em seu art. 133 que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. (BRASIL, 1988).

Portanto, sabe-se que a advocacia é indispensável para a defesa, sem ela é impossível resolver as lides, ou praticar quaisquer outras atividades previstas no art. 1º do EAOAB e outros atos que exigem a presença do advogado.

2.2 ATIVIDADES PRIVATIVAS

O próprio art. 1º do EAOAB estabelece as atividades privativas da advocacia e o art. 1º do RGEAOAB (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) preceitua que a atividade da advocacia é exercida com observância ao EAOAB, ao CED e ao RGEAOAB.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a **qualquer** órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. (BRASIL, 1994, grifo nosso).

É importante salientar que o art. 4º do RGEAOAB afirma que a prática de atos privativos de advocacia, tanto por profissionais quanto por sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão. Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 4º estabelece que é defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, por meio de sociedades que não possam ter o seu registro na OAB. (BRASIL, 1994).

O art. 5º do RGEAOAB determina, como exercício efetivo da atividade de advocacia, a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º do EAOAB, em causas ou questões distintas. (BRASIL, 1994).

Segundo Vieira e Cernov (2016, p. 15), somente os advogados legalmente habilitados perante a OAB podem exercer as atividades privativas. Constitui exercício irregular da profissão aquele que não ostentar a qualidade de advogado, conforme determina o art. 4º do RGEAOAB.

Trata-se de atividades propriamente judiciais o que está elencado no inciso I do art. 1º do EAOAB, enquanto o inciso II elenca as atividades extrajudiciais, dependendo além da formação no curso de direito, a regular inscrição nos quadros da OAB. (GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR, 2019, p. 01).

No que se refere ao inciso I do art. 1º do EAOAB, Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019, p. 01-02) entendem que

[...] postular é pedir, solicitar a prestação de algo. Segundo dispõe o EAOAB, o advogado é o único com capacidade postulatória, previsão encontrada também no Novo Código de Processo Civil em seu art. 103, *caput*, enquanto seu parágrafo único dispõe que “lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal”, devendo as partes possuir capacidade processual para estar (e não postular) em juízo. Qualquer exceção a esta regra deve estar legalmente estabelecida.

Há que se destacar que existe a possibilidade de a parte reclamar ou fazer a defesa sem a presença do advogado, por isso o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1127/DF, considerou o termo “qualquer” como inconstitucional.

De acordo com Lôbo (2017, p. 28-29), os juizados especiais previstos no art. 98 da CRFB/1988, por meio da

[...] Lei n. 9099/95, que os regulamentou, estabeleceu que a dispensa do advogado fosse admitida quando o valor da causa não ultrapassar o limite de vinte salários mínimos. A partir daí será indispensável a representação mediante advogado. Já a Lei n. 10.259 instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal e estabeleceu o limite de sessenta salários mínimos ou o de infrações que a lei comine pena máxima de dois anos ou multa.

No entanto, referindo-se aos juizados especiais criminais, a presença de advogado é indispensável, conforme o art. 68 da Lei n.º 9099/95 e ADIn 3.168/DF. (GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR, 2019, p. 03).

Na Justiça do Trabalho, Justiça de Paz, Ação Revisional Penal, Processo Disciplinar Administrativo, Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Presidente da República e na Lei de Alimentos, não há necessidade da presença de advogado. Já no Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Ação Coletiva, faz-se necessária a presença de advogado para sua postulação. (GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR, 2019, p. 03-05).

No que tange ao inciso II do art. 1º do EAOAB, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas não podem ser exercidas por bacharel e tampouco estagiário.

Ramos (2017, p. 34) afirma que

É uma forma de prestação de serviços do advogado que vem crescendo em proporção geométrica ao longo das últimas décadas, posto que empresas e até mesmo cidadãos, individualmente, vêm buscando aconselhamento técnico antes de se aventurarem em demandas judiciais que ao final podem lhes custar anos de

sacrifício despropositado. Não há dúvidas que um aconselhamento profissional de qualidade será sempre muito mais vantajoso para todos quantos dele se utilizem.

A direção jurídica equivale ao desempenho de função de chefia ou coordenação de empresas, que possuem órgãos próprios de prestação de serviços jurídicos. (RAMOS, 2017, p. 35).

Salienta-se que o art. 7º do RGEAOAB reforça que a função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada, paraestatal ou em instituições financeiras, é privativa de advogado, e somente poderá ser exercida por quem se encontre inscrito nos quadros da OAB. (BRASIL, 1994).

O § 1º do art. 1º do EAOAB aduz que *habeas corpus* não se inclui na atividade privativa da advocacia, isto porque se trata de exercício de cidadania em defesa da liberdade pessoal. (MACHADO *et al.*, 2015, p. 16).

Outrossim, o art. 5º, LXVIII, da CRFB/1988 determina: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. (BRASIL, 1988). E o art. 654 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa. (BRASIL, 1941). Assim, o advogado torna-se dispensável para impetração.

O § 2º do art. 1º do EAOAB estabelece que os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas só podem ser admitidos a registro quando visados por advogado. Ainda, é importante frisar que o art. 2º do RGEAOAB completa o § 2º do art. 1º do EAOAB, estabelecendo o seguinte:

Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro. (BRASIL, 1994).

Argumentam Vieira e Cernov (2016, p. 20) que a obrigatoriedade do visto de advogado decorre da importância dos efeitos jurídicos dos atos, já que estes imporão responsabilidades e obrigações mútuas aos sócios.

Assim também discorrem Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019, p. 02), afirmando que “[...] o advogado deverá acompanhar e subscrever o instrumento, somente tendo seu registro deferido pela Junta Comercial nestes casos”.

Cabe destacar, de acordo com a Lei Complementar n.º 123, que há exceção para indispensabilidade do advogado, entendendo-se que as micro e pequenas empresas podem ser constituídas sem a presença daquele.

No § 3º do art. 1º do EAOAB observa-se uma vedação, a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade.

É notório que essa vedação é determinada, pois muitos utilizariam a profissão como meio, apenas, de ganho material, esquecendo-se da função social prevista no art. 2º do EAOAB.

Segundo Vieira e Cernov (2016, p. 21),

A vedação à divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade visa evitar a publicidade imoderada, a oferta dos serviços advocatícios, a mercantilização e a captação de clientela. Assim, mostra-se evidente que a advocacia não pode, por exemplo, ser divulgada em conjunto com a atividade de contabilidade, perícias técnicas, corretagem imobiliária, etc. [sic].

Por fim, destaca-se que as disposições deste artigo não são taxativas, podendo haver outras disposições que determinem a obrigatoriedade da presença de advogado para realização dos atos.

2.3 DIREITOS DO ADVOGADO E DA ADVOGADA

Os direitos do advogado e da advogada encontram-se previstos nos arts. 6º, 7º e 7º-A do EAOAB. Nas palavras de Ramos (2017, p. 112),

Estes direitos não lhe são conferidos na condição de pessoa físicas, comuns, mas na especial condição de agente público, no exercício do seu mister, que já dissemos, é um *múnus* público, para que lhe sejam asseguradas perfeitas condições ao pleno exercício profissional, de modo a garantir seja atendido o interesse público na realização da justiça.

O art. 6º, *caput*, do EAOAB é bem claro ao tratar que não há qualquer tipo de subordinação ou hierarquia entre advogados, magistrados ou membros do Ministério Público, assim, o estatuto garante isonomia entre eles.

Neste sentido, corroboram Vieira e Cernov (2016, p. 34) que

Nem o membro do Ministério Público, nem o magistrado podem impor ao advogado a realização ou abstenção de qualquer ato processual, assim como não podem infligir qualquer forma direta ou indireta de ingerência em suas atividades. Da mesma forma, não se pode confundir a figura do advogado com a do cliente por este constituído, pois, não raro, magistrados procuram imputar ao advogado a obrigação da prática de atos que a este não competem.

O parágrafo único do art. 6º do EAOAB determina que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado tratamento

compatível com a dignidade da advocacia, bem como condições adequadas para o seu desempenho. (BRASIL, 1994).

Respeito mútuo e equidade é o que trata basicamente o parágrafo citado acima, os quais devem ser dispensados também pelos advogados em relação às autoridades, aos servidores, aos serventuários da Justiça, às partes da demanda, aos estagiários, etc.

Assim também pensam Arbex e Zakka (2012, p. 10) que “Cada qual em sua função a serviço de uma prestação jurisdicional eficiente, somente concretizada se estes operadores do direito respeitarem e virem-se independentes e insubordinados uns aos outros”.

O art. 7º do EAOAB apresenta em seus respectivos incisos os direitos básicos dos advogados, cada qual com sua relevância. Segundo Ramos (2017, p. 112), “[...] a melhor maneira de se verificar a natureza dos direitos outorgados pelo Estatuto ao advogado é exatamente examinar as condições em que os mesmos podem ser exercidos pelo profissional”.

A liberdade para o exercício da profissão de advogado está prevista logo no inciso I do EAOAB, indo ao encontro da própria CRFB/1988 que estabelece, em seu art. 5º, inciso XIII, a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (BRASIL, 1988). Este direito é certificado para os inscritos nos quadros da OAB.

A inviolabilidade (inciso II do art. 7º do EAOAB) do escritório ou local de trabalho, instrumentos de trabalho, correspondência (escrita, eletrônica e telemática) do advogado, relativas ao exercício da advocacia, são asseguradas pelo EAOAB. Apenas em caso de ordem judicial de busca e apreensão é autorizada a quebra da inviolabilidade, desde que acompanhado por representante da OAB (RAMOS, 2017, p. 114).

Nesse sentido, os §§ 6º e 7º do art. 7º do EAOAB determinam o seguinte:

[...]

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores [*sic*] pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. [...] (BRASIL, 1994).

Ainda sobre a inviolabilidade, Arbex e Zakka (2012, p. 15) argumentam que

Bastava que um advogado patrocinasse a causa de quem fosse suspeito de um crime, e o causídico corria riscos de seu escritório ser violado a pretexto do combate à impunidade. A legislação veio para pôr cobro em uma situação totalmente absurda que violava o inviolável, o escritório do advogado, já há muito consagrado em nosso Estatuto, mas desrespeitado por algumas autoridades.

O inciso III do art. 7º do EAOAB trata da comunicação reservada do advogado com o cliente, mesmo sem procuração e ainda que estes sejam considerados incomunicáveis. Portanto, não há exceção a essa garantia que o advogado possui em comunicar-se com seu cliente, pois até a CRFB/1988 estabelece, em seu inciso LXIII, que ao preso será assegurada assistência de advogado. (BRASIL, 1994; BRASIL, 1988).

Menciona Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019, p. 29-30) que o Supremo Tribunal Federal (STF) considera que

[...] quando o preso estiver no Regime Diferenciado (RDD), o advogado precisa juntar procuração, suprimindo do advogado o direito conferido pelo EAOAB, de modo que este entendimento é em sentido contrário ao que a própria Constituição Federal significa, sendo incompatível com seus preceitos, já que a incomunicabilidade pode atingir situações de extrema gravidade em que se faça necessária a presença e advogado, como em caso de estado de defesa previsto pelo art. 136, IV, da Constituição Federal.

A prisão em flagrante do advogado (incisos IV e V do art. 7º do EAOAB) deverá contar com a presença de representante da OAB e, quando recolhido, este deve ser preso em sala de Estado Maior. Também no § 3º do art. 7º do EAOAB encontram-se outros dois requisitos para prisão do advogado, quais sejam, ser preso em flagrante por motivo de exercício da profissão e em caso de crime inafiançável.

Ainda, cabe destacar que, nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que o advogado figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se, contará com a assistência de representante da OAB. (BRASIL, 1994).

O representante da OAB integra a defesa, exercendo papel de assistente, e a sua presença quando da prisão em flagrante não é apenas um ato simbólico ou uma mera determinação.

De acordo com Lôbo (2017, p. 68),

A presença necessária do representante advogado da OAB não é simbólica, porque tem ele o direito e dever de participar da autuação, assinando-o como fiscal da legalidade do ato, fazendo consignar os protestos e incidentes que julgue necessários.

Em relação às salas de Estado Maior, o STF, por meio da ADIn 1.127-8, considerou o termo “assim reconhecidas pela OAB” como inconstitucional, reconhecendo que as salas são quaisquer nas dependências do Comando das Forças Armadas ou Auxiliares.

Quando não houver possibilidade de encontrar sala de Estado Maior, existem dois posicionamentos, um do STF, o qual determina que o advogado permaneça em prisão domiciliar, o outro posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o

advogado poderá ser recolhido em cela individual (GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR; 2019, p. 32-33).

O advogado tem liberdade de acesso (incisos VI, VII, XII e XX do art. 7º do EAOAB) nos fóruns, tribunais, assembleias, reuniões, repartições públicas etc. Conforme Vieira e Cernov (2016, p. 41), “Mostram-se ilegais quaisquer formas de violação dessas prerrogativas”.

O uso da palavra (incisos IX, X, e XI do art. 7º do EAOAB) para sustentação oral, intervenções e reclamações constitui liberdade de expressão do advogado, pois sem o seu uso, é impossível o exercício da advocacia.

Destaca-se a imunidade profissional prevista no § 2º do art. 7º do EAOAB, no sentido de que qualquer manifestação da parte em juízo não constitui injúria e difamação, com já bem preceitua o art. 142 do Código Penal (CP).

Acerca dos exames de documentos (incisos XIII, XIV, XV, XVI do art. 7º do EAOAB), respectivamente, estes podem ser examinados em qualquer órgão e quando não estão sujeitos a sigilo poderá fazê-lo sem procuração, ainda, assegurada a obtenção de cópias; examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação os autos de flagrante e de investigações, ainda que sem procuração; ter vistas de processos judiciais ou administrativos nos cartórios ou repartições competentes; retirar autos de processos findos com prazo de 10 dias, sem necessidade de procuração. (BRASIL, 1994).

Nos incisos XVII e XVIII do art. 7º do EAOAB, aquele traz o direito ao desagravo público, sendo este um instrumento de garantia da dignidade profissional, justificado não só pela ofensa contra o profissional, mas também um meio de defesa da reputação da classe em sua totalidade, este estabelece que os símbolos privativos sejam as vestes cujos modelos constam no Provimento n.º 8/64 do Conselho Federal, sendo seu uso facultativo (RAMOS, 2017, p. 140-143). Ainda, quanto a esta matéria, o RGEAOAB prevê o procedimento adotado para o desagravo público (art. 18 e 19 do REAOAB).

A recusa do advogado de depor como testemunha (inciso XIX do art. 7º do EAOAB) constitui prerrogativa. Argumentam Vieira e Cernov (2016, p. 53) que, para que o sigilo possa ser preservado o advogado tem a prerrogativa de ser recusar a depor em processo a respeito de fatos dos quais tomou conhecimento na condição de patrono.

Consoante os incisos XX e XXI do art. 7º do EAOAB, o advogado poderá retirar-se do recinto onde esteja aguardando pregão após trinta minutos se a autoridade, que presidirá o ato ainda não tiver comparecido, bem como assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações. (BRASIL, 1994).

O RGEAOAB no capítulo II, seção I estabelece a defesa judicial dos direitos e das prerrogativas previstas no art. 7º do EAOAB.

A Lei n.º 13.363/2016 acrescentou ao EAOAB o art. 7º-A, o qual dispõe sobre os direitos das advogadas gestantes, adotantes e lactantes.

Em relação à advogada gestante, terá o direito de não ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X, bem como reserva de vagas em garagens em que funcionem os fóruns ou tribunais.

No que diz respeito à advogada lactante, terá o direito de preferência nas sustentações orais nas sessões dos tribunais e na realização de audiências que figurem na pauta, bem como livre acesso à creche ou local de atendimento das necessidades do bebê. Por fim, a advogada adotante ou que der à luz, terá os mesmos direitos das gestantes e lactantes, com exceções a vagas de garagens e aparelhos detectores de metais e raios X, pelo prazo de 120 dias. (GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR, 2019, p. 53-54).

2.4 DEVERES DO ADVOGADO

O CED, dentre outras regras, estabelece mais especificamente no parágrafo único do art. 2º os deveres dos advogados.

O estudo do conjunto de regras ético jurídicas, também denominado de “Deontologia Jurídica”, é de extrema relevância para nortear a atividade advocatícia.

Consoante dispõe o art. 33 do EAOAB, o advogado deve cumprir rigorosamente os deveres consignados no CED, para com a comunidade, o cliente, o outro profissional, além do dever de respeito à publicidade, à recusa do patrocínio, à assistência jurídica e ao dever geral de urbanidade.

A CRFB/1988 reconheceu a importância do advogado para a sociedade, conforme previsto no art. 133 e, desta forma, o advogado deve reconhecer a importância de sua profissão a fim de alcançar uma sociedade mais justa, com observância dos deveres previstos no artigo supramencionado (VIEIRA; CERNOV; 2016, p. 410).

O *caput* do art. 2º do CED estabelece, nos mesmos moldes do art. 133 da CRFB/1988, a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. (BRASIL, 2015).

Destaca Vasconcelos (2017, p. 22-23) que

O conjunto dos mandamentos éticos da profissão diz respeito não só à relação entre o advogado e a parte que representa, mas se estende às relações com as outras partes, com os colegas de profissão e com os demais sujeitos políticos e autoridades. Tratam-se, todavia, de *mandamentos mínimos*, isto é, de parâmetros basilares a serem incorporados por aqueles que exercem a advocacia.

A respeito de cada um dos deveres do advogado, todos eles de grande importância para a profissão da advocacia, todavia cabe destacar aqueles que têm maior relevância para a presente pesquisa.

Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019, p. 253-268)¹ discorrem que é necessário que o advogado preserve a honra, a nobreza e a dignidade (inciso I); atue de acordo com os ditames da boa-fé e vele pela sua reputação pessoal e profissional (incisos II e III); preze pela sua boa formação e busque aprimorar as instituições, o Direito e as leis, já que presta serviço público e exerce função social (incisos IV e V); não colabore com aqueles que violam os preceitos da boa-fé (alínea c do inciso VIII); busque a efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos dos cidadãos (inciso IX); cumpra com as incumbências e encargos junto à OAB (inciso XI) e zele pelos valores da advocacia (inciso XII).

2.5 REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO

Os requisitos para a inscrição do advogado encontram-se no art. 8º do EAOAB, sendo eles rígidos, taxativos e divididos em critérios objetivos e subjetivos, com exceção ao requisito da idoneidade moral, o qual é assunto principal da presente pesquisa.

O art. 20 do RGEAOAB determina que o requerente à inscrição principal nos quadros da OAB presta compromisso solene e indelegável.

Art. 20. O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção: “Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”

§ 1º É indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, o compromisso referido neste artigo. (BRASIL, 1994).

O primeiro requisito é a capacidade civil (inciso I do art. 8º do EAOAB), que pode ser comprovada com a apresentação do registro civil de nascimento, casamento, emancipação, ou ainda com a apresentação do diploma de graduação do Curso de Direito. (RAMOS, 2017, p. 175).

¹ Sugere-se também a leitura de: TRIGUEIROS, Arthur. **Código de Ética e Disciplina da OAB e Estatuto da Advocacia**: anotados e comparados. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

O diploma de graduação em direito (inciso II do art. 8º do EAOAB) deve ser expedido por instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada. Expõem Arbex e Zakka (2012, p. 24-25) que, na falta ou atraso do diploma prevê o art. 23 do RGEAOAB a substituição por certidão de graduação expedida pelo órgão responsável pela emissão e registro de diplomas, acompanhada da cópia autenticada do histórico escolar. Entretanto, o diploma deverá ser apresentado dentro de 12 meses subsequentes ao deferimento da inscrição.

A regularidade eleitoral e militar (inciso III do art. 8º do EAOAB) faz se necessária em razão do advogado prestar serviço público e cumprir função social. Em relação aos deveres eleitorais, é indispensável a prova do exercício ao direito do voto ou apresentação de justificativa quando ausente. No que tange às obrigações militares, os requerentes do sexo masculino deverão apresentar o atestado de reservista, documento hábil a comprovar o regular alistamento nas Forças Armadas, a prestação de serviços militares ou a sua dispensa. (ARBEX; ZAKKA, 2017, p. 25-26).

A aprovação no Exame da Ordem (inciso IV do art. 8º do EAOAB) é outro requisito objetivo e, conforme alude Lôbo (2016, p. 89), “[...] é um exame de aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional do bacharel em direito que deseja exercer a advocacia”.

De acordo com Vieira e Cernov (2016, p. 68),

O Exame da Ordem é regulamentado pelo Provimento n. 144/2011 da OAB e é realizado 3 (três) vezes ao ano. Podem prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. O exame é realizado em duas etapas, uma prova objetiva, sem consulta, em uma prova prático-profissional, permitida consulta à legislação, a súmulas, a enunciados, a orientações jurisprudenciais e a precedentes normativos sem anotações ou comentários.

O exercício de atividade não incompatível com a advocacia (inciso V do art. 8º do EAOAB) também é requisito indispensável para a inscrição como advogado e, no momento da inscrição, o requerente deve assinar a declaração de que não exerce nenhum cargo incompatível (§ 2º do art. 20 do RGEAOAB). As incompatibilidades são encontradas no art. 28 do EAOAB, as quais determinam a proibição total do exercício profissional de advogado.

A idoneidade moral é um requisito subjetivo (inciso VI do art. 8º do EAOAB), permeando a própria ética profissional. Nas palavras de Vieira e Cernov (2016, p. 70), é um conceito “[...] com alto grau de subjetivismo, pois diretamente ligado às qualidades de honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes”. Assim, conforme o § 3º do art. 8º do EAOAB, cabe a qualquer cidadão ou à própria OAB suscitar a inidoneidade moral.

Quanto à competência, menciona Ramos (2017, p. 178) que

[...] os órgãos competentes, nas Seccionais, para decidir sobre inscrições, ao se depararem com um caso em que haja indícios de inidoneidade moral do Requerente

à inscrição, deverão suspender o pedido, suscitando o fato, e encaminhando-o à apreciação do Conselho Pleno, como questão prejudicial, Após o trânsito em julgado da decisão, que poderá chegar até o Conselho Federal em grau de Recurso, é que o pedido de inscrição terá um pronunciamento definitivo no âmbito do órgão julgador ordinário.

A idoneidade moral prevista no art. 8º do EAOAB é aquela que deve ser demonstrada quando da inscrição, já a idoneidade moral prevista no inciso XXVII do art. 34 do mesmo diploma legal é aquela superveniente à inscrição, portanto devem ser tratadas de modo diferente em relação aos princípios que norteiam o processo ético disciplinar. (RAMOS; 2017, p. 178).

O § 4º do art. 8º do EAOAB determina que “Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial”. (BRASIL, 1994).

Argumentam Vieira e Cernov (2016, p. 73) que o § 4º não exclui outras causas de inidoneidade moral, sendo o crime infamante uma delas, e para eles

Não é qualquer crime que tem a capacidade de se enquadrar nesse dispositivo. Diz-se infamante aquele crime que causa repúdio à comunidade em geral, em razão dos meios empregados ou das circunstâncias em que foi cometido. A necessária gravidade do crime infamante exclui dessa pecha os delitos de menor potencial ofensivo, ou que não causem repercussão suficiente a atingir a esfera profissional.

O requisito tema da pesquisa, a idoneidade moral (inciso VI do art. 8º do EAOAB), será discutido com maior ênfase do capítulo 4.

O compromisso perante o Conselho Seccional (inciso VII do art. 8º do EAOAB) é o último requisito, prestado em solenidade para ser admitido como membro da OAB, e após o compromisso, cujo conteúdo encontra-se no art. 20 do RGEAOAB, é feita a entrega das credenciais.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (LEI N.º 11.340/2006)

Este capítulo tem como intento analisar os principais aspectos da Lei n.º 11.340/2006, por isso, a fim de compreender a Súmula discutida na presente pesquisa, faz-se necessária a compreensão dos direitos humanos e direitos fundamentais, bem como os princípios e mecanismos internacionais atinentes à proteção dos direitos humanos das mulheres. Ainda, destaca-se a importância de compreender o sujeito ativo e passivo da violência e as formas de violência contra a mulher.

3.1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei n.º 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República no dia 07 de agosto de 2006 e entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), não recebeu este nome por acaso. A denominação dada à lei tem origem na história de Maria da Penha Fernandes Maia, uma mulher que lutou para que seu próprio marido viesse a ser condenado.

Mais precisamente, no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Estado de Ceará, enquanto a farmacêutica Maria da Penha dormia, seu marido desferiu um tiro de espingarda contra sua pessoa, o qual veio a atingir a coluna, deixando-a paraplégica. Após se recuperar e retornar à residência, Maria foi vítima de um novo ataque por parte de seu companheiro, sendo que este tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho. (CUNHA; PINTO, p. 21-22).

As investigações foram iniciadas e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, mas somente no ano de 1991 o companheiro de Maria da Penha foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Entretanto, recorreu em liberdade e um ano depois o julgamento foi anulado. No ano de 1996 o caso foi levado a novo júri, sendo imposta a pena de dez anos e seis meses, recorrendo novamente em liberdade e, após quase 20 anos, é que foi preso. Destaca-se que o companheiro de Maria cumpriu apenas dois anos de prisão e foi posto em liberdade no ano de 2004. (DIAS; 2019, p. 215).

Após esses acontecimentos, Maria da Penha fez inúmeras denúncias, porém nenhuma providência foi tomada, até que decidiu fazer uma denúncia pública e continuar lutando pelos direitos das mulheres. Diante disso, houve grande repercussão, e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe

para a defesa dos Direitos da Mulher formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos. (DIAS; 2019, p. 16).

Expõe Gama (2015, p. 1) que o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, por isso o país teve que realizar profunda reforma legislativa com o fim de combater a violência doméstica praticada contra a mulher.

Zacarias *et al* (2013, p. 28) expõem que o Brasil é o 18º país da América latina a contar com uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As convenções e tratados internacionais do qual o Brasil é signatário só passaram a ser cumpridos após sua condenação, por isso a ementa da LMP faz referência à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — chamada Convenção de Belém do Pará. (DIAS; 2019, p. 17).

3.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais mínimos, indispensáveis e básicos para que o homem possa viver em sociedade.

De acordo com Siqueira Junior e Oliveira (2009, p. 22), “Os direitos humanos reconhecidos pelo Estado são denominados de direitos fundamentais, vez que via de regra são inseridos na norma fundamental do Estado, a Constituição”. [*sic*].

Há que se destacar então que os direitos humanos são aqueles válidos por todos os povos, em todas as épocas, constituindo-se de cláusulas mínimas que o homem deva possuir para conviver em sociedade. Já os direitos fundamentais são aqueles consagrados na norma fundamental e que dizem respeito a preceitos fundamentais e basilares. (SIQUEIRA JUNIOR; OLIVEIRA; 2009, p. 19).

Mencionam Barcellos *et al* (2019, p. 311) que

[...] hoje a luta é pela máxima efetividade do direito de pensar e ser feminina em todos os ambientes da sociedade, inclusive, e principalmente, na cúpula do poder, onde as decisões de grande repercussão social são tomadas e onde as mulheres ainda são grupo minoritário e, pior, seres invisíveis.

Conforme supramencionado, ainda busca-se incansavelmente pela efetividade dos direitos das mulheres, tendo em vista que os documentos internacionais de direitos humanos e as Constituições proclamam uma igualdade que é compreendida em seu aspecto formal e longe está de alcançar a igualdade real entre homens e mulheres. (CUNHA; PINTO; 2019, p. 41).

A CRFB/1988 inseriu no sistema jurídico pátrio a proteção dos direitos humanos e, em matéria de direitos fundamentais, foi a mais avançada na história do país.

Piovesan (1996, p. 143 *apud* SIQUEIRA JUNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 160), frisa que

[...] a Constituição brasileira de 1988 constitui marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com regime autoritário, empresta aos direitos humanos e garantias constitucionais ênfase extraordinária, situando-se como documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país.

O § 2º do art. 5º da CRFB/1988 estabelece que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988).

Destaca-se que os tratados internacionais de direitos humanos assumem uma importante dimensão no que diz respeito à existência, à garantia e à efetividade dos direitos humanos das mulheres, pois as normas internas dos Estados não são suficientes na busca da vivência da dignidade da pessoa humana, especialmente, a dignidade da mulher. (ESPÍNDOLA; 2018, p. 31).

A Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) no ano de 1948, trazendo em seu preâmbulo a igualdade de direitos do homem e da mulher.

No mesmo sentido do § 2º do art. 5º da CRFB/1988, outros diplomas internacionais contribuíram para a formação dos direitos humanos das mulheres (ESPÍNDOLA; 2018, p. 34), em especial a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assunto a ser abordado no tópico 3.3.1 da presente pesquisa.

Os mecanismos internacionais reconhecem que a violência contra a mulher, seja no âmbito privado ou público, constitui grave violação aos direitos humanos.

É imperioso destacar que o art. 6º da LMP traz, em sua redação de forma clara e simples, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui forma de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006). Nas palavras de Bianchini (2018, p. 137), “Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados”.

Expõem Piovesan e Pimentel (2006, p. 30 *apud* DIAS, 2019, p. 52) que a LMP constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres, uma vez que repudia à tolerância estatal e o tratamento discriminatório às mulheres, e “Sua implementação surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras”.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, o qual está previsto no inciso III do art. 1º da CRFB/1988.

A dignidade da pessoa humana está ligada com os valores morais do ser humano e se manifesta instantaneamente com a vida, por isso dever ser reconhecida acima de qualquer outro fundamento, levando-se em conta as violações praticadas pelo homem ao longo da história. (SIQUEIRA JUNIOR; OLIVEIRA; 2009, p. 143-145).

Argumenta Moraes (2003, p. 60 *apud* SIQUEIRA JUNIOR; OLIVEIRA; 2009, p. 143) que

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e nação, em detrimento da liberdade individual.

Destaca-se que ao longo da história as mulheres foram excluídas, exploradas e discriminadas, por isso é tão importante ressaltar que a vida e a dignidade, principalmente para aquelas que sofreram e sofrem apenas pelo fato de ser mulher, sejam asseguradas pelo Estado.

Nesse sentido, o § 8º do art. 226 da CRFB/1988 preceitua que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações. (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais, o qual busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos, mas um ser individual e social ao mesmo tempo. (MELO *et al.*, 2019, p. 43).

3.2.2 Princípio da igualdade

Os princípios servem como norte para a aplicação do direito, configurando-se como norma basilar do sistema jurídico. A presente pesquisa não poderia deixar de tratar do

princípio da igualdade, o qual está disposto no *caput* do art. 5º da CRFB/1988, afirmando que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988).

O inciso I do art. 5º da CRFB/1988 estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Alguns alegam que a própria LMP seria inconstitucional, tendo em vista que oferece proteção diferenciada à mulher, todavia, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (BRASIL, 2012), o STF declarou constitucional a proteção penal diferenciada à mulher, alegando não ferir o princípio da igualdade elencado na Carta Magna.

Ainda, sobre o mesmo assunto, Alferes, Gimenes e Assunção (2016, p. 17-18) ressaltam que a LMP

[...] trata de ação afirmativa, buscando igualdade substantiva, decorrente do histórico desnível sócio-cultural [*sic*] que tanto gera distinção entre iguais (homens e mulheres) que se têm mostrado desiguais. Busca-se uma igualdade concreta, uma igualdade efetiva entre homens e mulheres, estas enquanto vítimas da violência de gênero.

Notadamente, para que a igualdade prevista no inciso I do art. 5º da CRFB/1988 seja alcançada, é necessário “[...] fazer com que a parte abstrata de seu conteúdo formal atinja a materialidade esperada por parte dos agentes de direito garantindo a igualdade daqueles sem que suas liberdades individuais sejam afetadas [...]”. (FERRACINI NETO, 2018, p. 175).

A CRFB/1988 ampliou de forma significativa os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, criando normas que conferem um tratamento especial às mulheres.

Argumentam Cunha e Pinto (2019, p. 41) que,

Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições e era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre homens e mulheres.

Frisa-se a importância de adoção, pelos Estados, das chamadas ações afirmativas, que nada mais são do que medidas que visam acelerar o processo para a obtenção de igualdade entre as mulheres e os homens.

Segundo Athabahian (2004, p. 381 *apud* CUNHA; PINTO; 2019, p. 43),

[...] as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas.

As ações afirmativas representam o respeito ao princípio da igualdade, tendo em vista que as medidas adotadas a fim de acelerar o processo de igualização de *status* entre

homens e mulheres visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 43).

Diante do exposto, é notável que o princípio da igualdade deva receber grande valoração, principalmente na questão dos direitos das mulheres, já que as desigualdades emanam de um passado discriminatório. Para a aplicação deste princípio, é relevante observar a máxima *tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual*, já que as mulheres caminham há muitos anos para se tornarem “iguais”.

3.3 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, passou-se à positivação dos Direitos Humanos no Direito Internacional, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. Os Pactos ou Convenções Internacionais buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, entre outras formas. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 40).

Os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres surgiram, notadamente, em virtude da inércia e descaso do Estado quanto à discriminação por motivos de gênero.

De acordo com Espíndola (2018, p. 40),

O embate efetivo à discriminação por motivo de gênero surgiu apenas a partir da internacionalização dos direitos da mulher como direitos humanos, garantia de que o titular de direitos passa a ser jurídico simplesmente em virtude de sua humanidade, qualidade explicitamente outorgada às mulheres.

A CRFB/1988 no § 8º do art. 226 aduz que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Frisa-se que, mesmo já existindo a proteção dos direitos humanos em caráter geral, alguns documentos internacionais têm o fim de proteger determinados sujeitos.

Os atos, tratados, convenções ou pactos internacionais não são recepcionados automaticamente ao direito interno, ao menos, a CRFB/1988 não possui regra expressa, estabelecendo no art. 49, I, que é competência do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais. Assim, dependerá da aprovação pelo Congresso Nacional, mediante edição de decreto legislativo, autorizando,

ainda, o Presidente da República a ratificá-los em nome da República Federativa do Brasil por meio de decreto presidencial. (MORAES, 2017, p. 616 *apud* DIAS, 2019, p. 45).

O § 3º do art. 5º da CRFB/1988 estabelece que os tratados e convenções sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais se forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros. (BRASIL, 1988).

De acordo com Moraes (2017, p. 618), o Congresso Nacional tem a possibilidade de incorporar os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos com *status* ordinário, com supedâneo no art. 49, I, da CRFB/1988 ou com *status* constitucional (art. 5º, § 3º da CRFB/1988).

Ressalta-se que, independentemente do *quórum* de aprovação, os tratados e convenções internacionais, por força do § 2º do art. 5º da CRFB/1988, são materialmente constitucionais, o que quer dizer que são ratificados com aprovação simples. (PIOVESAN, 2005, p. 9 *apud* DIAS, 2019, p. 46).

Embora existam diversos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, como a Convenção das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção CEDAW), o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), a Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação da Violência contra a Mulher, a Comissão Interamericana de Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, a discussão se dará apenas quanto ao último, haja vista que a Súmula n.º 09/2019 do CFOAB faz menção a este mecanismo em sua redação.

3.3.1 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção do Belém do Pará, foi promulgada no dia 1º de agosto de 1996.

Tal Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos no dia 6 junho de 1994 e ratificada, pelo Brasil, no dia 27 de novembro de 1995. Foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos que utilizou o termo gênero (BIANCHINI, 2018, p. 131), e reconheceu que a violência contra a mulher não depende de

idade, raça, religião, classe, etc., atingindo um elevado número de mulheres independentemente de sua condição.

Segundo Barcellos *et al* (2019, p. 182), a violência baseada em gênero ocorre quando “[...] um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional”.

É imperioso destacar que a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre os 15 e 44 anos no mundo, manifestando-se em diferentes classes e culturas. (BARCELLOS *et al.*, 2019, p. 179).

Os direitos a serem assegurados às mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada são encontrados na Convenção, presentes do art. 3º ao art. 6º. Destaca-se, ainda, que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social.

Corroborando Espíndola (2018, p. 56) que

[...] a convenção procura atacar a conjuntura religiosa e cultural que deprecia a condição de a mulher exercer seu papel social em igualdade de condições com os homens, entendendo que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros, o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação e o direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação (art. 6º).

O art. 1º da Convenção estabelece que “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (BRASIL, 1996). O art. 2º completa o conceito de violência contra a mulher, afirmando que abrange a violência física, sexual e psicológica ocorrida dentro da unidade doméstica ou familiar, ocorrida na comunidade e perpetrada ou tolerada pelo Estado. (BRASIL, 1996).

Frisa-se que a LMP em seu art. 1º faz referência à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Os arts. 7º e 8º estabelecem as políticas e medidas específicas que deverão ser adotadas pelos Estados Partes, as quais são destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência. (BRASIL, 1996).

A Convenção de Belém do Pará traz grande avanço na proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, afirmando que a violência contra a mulher viola os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e as liberdades fundamentais, reconhecendo, ainda, que é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (BRASIL, 1996).

Salienta-se que o art. 12 estabelece que qualquer pessoa ou grupo poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do art. 7º por um Estado Parte. (BRASIL, 1996).

Por fim, é evidente que a Convenção de Belém do Pará e a LMP são os principais instrumentos que tratam acerca da violência contra a mulher, visto que esta constitui um grave problema de saúde pública. Assim, faz-se necessário estar constantemente buscando meios para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher.

3.4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O conceito de violência contra a mulher é encontrado no art. 5º da LMP. A própria lei recorreu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher para buscar uma definição.

A Convenção traz no art. 1º e 2º o conceito de violência contra a mulher.

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro [*sic*] e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996).

Ante o exposto, é necessário analisar os requisitos conjuntamente, pois a violência deverá ser contra a mulher baseada em questão de gênero, ou seja, a relação de poder do homem em relação à mulher, devido aos aspectos econômicos, psicológicos, históricos etc., os quais fazem com que a mulher seja considerada inferior em relação ao homem; praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em razão de relação íntima de afeto; que resulte na morte lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Argumenta Magalhães (2005, p. 56) que

A não discussão da estrutura familiar de base patriarcal contribui para a reprodução do ideário do machismo que determina a posição de subalternidade do gênero

feminino e permite que os companheiros tratem as mulheres como seres desqualificados que necessitam de “correção” para não perderem o rumo [...].

É importante destacar que “violência contra a mulher” e “violência de gênero” não são sinônimos, haja vista que a última expressão é uma categoria mais geral, ampliando o conceito para as relações homem-mulher e mulher-mulher. (SAFFIOTI, 2004, p. 70 *apud* ESPÍNDOLA, 2018, p. 77).

Frisa-se que, para a aplicação da LMP, não basta simplesmente que a vítima seja mulher/gênero feminino, a violência é necessariamente contra a mulher e em questão de gênero, ou seja, “[...] a violência de gênero é toda aquela praticada por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero, e a violência contra a mulher é a sofrida pela mulher em face da sua situação como companheira do homem”. (ESPÍNDOLA, 2018, p. 68).

Assim, a motivação da violência contra a mulher necessita ser em razão da relação de poder, de submissão e de humilhação em relação ao sujeito ativo, pois o simples de ser mulher não ensejará a proteção outorgada pela LMP.

No Brasil, assim como nos demais países, a tolerância às desigualdades entre homens e mulheres foi construída a partir das questões como disputa pelo poder, hierarquização e manipulação, surgindo uma cultura de violência contra a mulher e o destaque à superioridade do homem na sociedade. (ESPÍNDOLA, 2018, p. 67).

O *caput* do art. 5º da LMP estabelece as formas de violência contra a mulher, as quais serão apresentadas no tópico 3.5. Em relação aos incisos I, II e III do mesmo artigo, faz-se necessário analisar os contextos estabelecidos pela LMP em que a violência contra a mulher pode ocorrer.

Art. 5º [...]

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

[...] (BRASIL, 2006).

Além da questão de gênero já abordada, para aplicação da LMP, é necessário analisar os contextos em que a violência ocorreu. O primeiro deles (inciso I do art. 5º da LMP) aduz que a violência poderá ocorrer no âmbito doméstico, ou seja, no espaço de convívio permanente de pessoas que possuam ou não um vínculo familiar, não abrangendo, por exemplo, a mulher que foi fazer uma visita ou fazer entrega domiciliar de algum produto. Ainda, as pessoas esporadicamente agregadas, incluindo-se as mulheres tuteladas, curateladas,

sobrinhas enteadas e irmãs unilaterais, inclusive, segundo o entendimento da doutrina majoritária, a agressão de patrão em face de empregada doméstica. A doutrina minoritária entende que, para a aplicação da LMP, observar-se-á o tempo de permanência da empregada, bem como a afinidade dela com a família. (BIANCHINI, 2018, p. 38).

Ademais, a violência também poderá ocorrer no âmbito da família (inciso II do art. 5º da LMP). De acordo com Cunha e Pinto (2019, p. 57-58), “[...] engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico da natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou colateral), ou por vontade expressa (adoção)”.

O conceito de família atualmente é muito amplo, podendo ser formada por vínculo de parentesco civil ou natural, por afetividade ou afinidade. Segundo Dias (2019, p. 57),

[...] a Constituição da República alargou o conceito de família. Afastou-se do modelo convencional da família constituída pelos “sagrados” laços do matrimônio, para enlaçar uma multiplicidade de conformações familiares: famílias compostas, reconstituídas, informais, monoparentais, família formada por pessoas do mesmo sexo etc.

A violência também ocorre em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, mesmo que sem a coabitação (inciso III do art. 5º da LMP). De acordo com Bianchini (2018, p. 47), a aplicação da LMP poderá se dar em relações de namorados, ex-namorados, independentemente de coabitação (Súmula 600 do STJ), inclusive para a relação entre amantes.

Por fim, salienta-se que LMP precisa se adaptar às evoluções de conceitos e valores da sociedade, tendo em vista que estão em constante mudança. Dias (2004, p. 24) expõe que “As relações afetivas são as mais sensíveis à evolução dos valores e conceitos, escapando ao direito positivado. Acabam existindo lacunas, e compete ao Judiciário colmatá-las”.

3.4.1 Sujeito ativo

A LMP não estabelece claramente quem seria o sujeito ativo da violência misógina e, por muito tempo, tanto os operadores do direito quanto os doutrinadores entendiam que somente o homem poderia ser o sujeito ativo.

O sexo do agressor pouco importa, pois não se exige a diferença de sexo dos envolvidos. Expõem Mello e Paiva (2019, p. 69)

[...] que a violência misógina não está vinculada ao fato de determinada pessoa ser homem ou mulher. Ao contrário, trata-se de uma forma de violência estruturada na

sociedade por meio da linguagem e de práticas que são potencialmente reproduzidas por todos em uma cultura patriarcal, independentemente de seu gênero.

Ferracini Neto (2018, p. 234) também destaca que

[...] não é possível se partir de um princípio do homem como causador único da Violência Doméstica contra a Mulher, e menos ainda, partir-se de um estudo baseado em tal para a busca de uma estruturação visando a erradicação da Violência Doméstica contra a Mulher.

Como bem preceitua o parágrafo único do art. 5º da LMP, “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”, ou seja, o companheiro ou a companheira da vítima figuram como sujeito ativo da violência, desde que em um dos contextos de violência mencionados no tópico anterior (âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto). Para Porto (2007, p. 35), a redação deste parágrafo é “suficiente a afirmar-se que a Lei 11.340/06 está reconhecendo as relações homoafetivas como abrangidas no conceito lato de família, a merecer, destarte, a proteção legal”.

Frisa-se que já está pacificado no STJ que agressores de ambos os sexos se sujeitam aos efeitos da LMP.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VÍTIMA MULHER E AGRESSORA MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340. CONFLITO PROCEDENTE. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.” Situação ocorrida no caso em julgamento, razão pelo qual a competência para o exame do procedimento é do Juizado da Violência Doméstica. DECISÃO: Conflito de competência procedente. Por maioria.(Conflito de Jurisdição, Nº 70077136091, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 25-04-2018). (BRASIL, 2018).

Nas relações de parentesco, o mesmo deverá ser observado, não importando o sexo do agressor, pois “[...] é possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar, quando existe motivação de gênero e o agressor se valha do mesmo ambiente familiar”. (DIAS, 2019, p. 68). Cabe destacar que as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas nesses casos, observando-se os limites de parentescos estabelecidos nos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil (CC).

As medidas protetivas podem ser aplicadas à mãe vítima de violência perpetrada pela filha, conforme recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS EM REGIME DE PLANTÃO. SENTENÇA QUE REVOGOU A DECISÃO ANTERIOR EM RAZÃO DE A VIOLÊNCIA NÃO TER SIDO BASEADA NO GÊNERO, E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. **ALEGACÃO DE**

QUE O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL É COMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO E APLICAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ACOLHIMENTO, DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE E VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADA (AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA DA FILHA EM FACE DE SUA GENITORA). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Nas particularidades do caso concreto, além de presentes os requisitos elementares para atração da Legislação Especial (demonstração da situação de inferioridade ou vulnerabilidade da mãe em relação a filha e o anelo de relação doméstica, numa perspectiva de gênero), está configurada a necessidade de manter a apelada submetida a efetiva providência - incidência da norma de caráter protetivo -, o que determina o restabelecimento das medidas protetivas de urgência outrora deferidas. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002411-40.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 20-08-2019). (SANTA CATARINA, 2019).

Ressalta-se que, quando o sujeito ativo for menor de idade, a competência para analisar o pedido das medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima deve ser dirigida ao Juizado da Infância e Juventude. (DIAS, 2019, p. 69).

Verifica-se que não há necessidade que o agressor seja do sexo masculino para que haja a violência de gênero, visto que a lei não diferencia homens e mulheres, considerando a “ação ou omissão baseada no gênero” uma conduta socialmente presente em algumas culturas patriarcais. E embora a violência não seja perpetrada por um homem, a ação ou omissão responde a uma estrutura social de controle de corpos de mulheres. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 69).

É importante salientar que “companheiras de quarto ou coabitantes de repúblicas são equiparadas aos tutelados pela Lei Maria da Penha”. (PARODI; GAMA, [2003?], p. 129 *apud* DIAS, 2019, p. 70).

Ademais, o patrão ou a patroa da empregada doméstica também podem figurar como sujeitos ativos da violência doméstica. Sob a análise de Bianchini (2018, p. 39),

[...] com a promulgação da Lei Complementar n. 150/2015, que dispõe sobre trabalho doméstico, ficou clara a opção legislativa por abarcar os empregados domésticos no rol dos destinatários da Lei Maria da Penha, uma vez que prevê, em seu art. 27, parágrafo único, VII, a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador quando ele praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei n.11.340 de agosto de 2006 [...].

Argumentam Mello e Paiva (2019, p. 69) que a violência de gênero “[...] é qualquer prática destinada a disciplinar corpos femininos com base em um *dever ser mulher*”. Não obstante a LMP proteger de maneira inquestionável a vítima da violência de gênero, não há como limitar à violência perpetrada somente pelo sexo masculino contra o sexo feminino. A doutrina e a justiça colocam sob sua proteção as relações que geram posições hierárquicas de poder e opressão nos vínculos de natureza familiar ou afetiva, assim, fazendo surgir a cada

dia novas situações que irão determinar a identificação dos atores da violência. (DIAS, 2019, p. 67).

3.4.2 Sujeito passivo

A LMP não estabelece que, para sua aplicação, o sujeito passivo seja do sexo feminino, na verdade, a lei estabelece que o “ser mulher” definirá o sujeito passivo com base em dados culturais que vão além da existência da cromatina sexual (cromossomos XX). Assim, a violência não é praticada em direção ao sexo feminino biológico, mas sim ao papel social desenvolvido por mulheres. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 71).

Nesse mesmo sentido, expõe Dias (2019, p. 71) que “A referência legal ao sexo da vítima não se limita ao conceito biológico a pessoa com genitália feminina. Diz também com quem tem identidade de gênero feminino [...]”.

É pertinente fazer a diferenciação entre identidade de gênero e orientação sexual, para que se compreendam os demais elementos a serem abordados ao longo deste capítulo. Nas palavras de Bianchini, Bazzo e Chakain (2019, p. 58),

Entende-se por identidade de gênero a condição de homem ou de mulher, de pertencimento ao gênero masculino ou feminino, enquanto que a orientação sexual leva em consideração a orientação da efetividade e da sexualidade do indivíduo, voltada para as pessoas pertencentes ao mesmo gênero que o seu (homossexuais e lésbicas), ao gênero oposto (heterossexuais) ou a ambos (bissexuais).

Em razão da LMP não distinguir a orientação sexual ou a identidade de gênero, é possível concluir que a proteção é assegurada a lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina, constituindo violência nos moldes da LMP a agressão aos que se identificam como do gênero feminino, desde que num dos contextos de violência. (DIAS, 2019, p. 71).

O STF, conforme julgamento da ADI n.º 4.275, no dia 1º de março de 2018, reconheceu o direito dos transgêneros à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Ressalta-se, que para buscar a proteção ofertada pela LMP, não é necessária à substituição do nome, tampouco a realização de cirurgia de redesignação sexual, conforme também dispõe o Enunciado 46² do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID)

² ENUNCIADO 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.

e o Enunciado 30³ da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID).

O sujeito passivo pode ser também a mulher homossexual, a empregada doméstica, a esposa, a companheira, a amante, a mãe, a filha, a neta, a sogra, a avó, a namorada, a ex-namorada, a tutelada, a curatelada, a população LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais), etc.

Vale dizer que, nas relações homoafetivas, é assegurada a aplicação das medidas protetivas de urgência, independentemente de quem é o agressor ou a vítima. Nas palavras de Dias (2019, p. 72), “Esse raciocínio decorre do fato de que a intenção legislativa com as medidas de urgência foi criar mecanismos de proteção de ordem cautelar à pessoa”.

As medidas previstas na LMP são aplicadas às uniões homossexuais entre mulheres, inclusive ensejando a determinação, por exemplo, do afastamento da agressora do lar, bem com a restrição a visitas ao filho eventualmente adotado. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 69-70).

No entanto, cabe destacar que grande parte da doutrina e da jurisprudência entende que as medidas protetivas e a proteção dada pela LMP não se aplicam à vítima de sexo masculino, tendo em vista que, na maioria dos casos, não existe violência discriminatória (preconceituosa).

As medidas protetivas podem ser concedidas também a idosos, adolescentes, crianças, enfermos e pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, é imperioso destacar que, para a proteção conferida pela LMP, o caso concreto deverá ser analisado, já que, como citado anteriormente, a lei não protege o sexo cromossômico da mulher (XX), mas sim a situação de vulnerabilidade em um contexto social que a subordina, por isso “[...] é preciso dar visibilidade aos preconceitos mais enraizados para desconstruí-los e, assim, avançar em práticas mais plurais e respeitadas com a diferença.” (MELLO; PAIVA, 2019, p.72).

3.5 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

³ Enunciado nº 30 (001/2016): A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).

No tópico da “Definição dos Conceitos Operacionais”, foi feito um breve esboço sobre as formas de violência contra a mulher. Neste tópico será analisada mais detalhadamente cada uma das formas de violência.

3.5.1 Violência física

A violência física, prevista no inciso I do art. 7º da LMP, é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal de uma pessoa. (BRASIL, 2006).

Argumentam Cunha e Pinto (2019, p. 74) que “Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc.; [...] deixando ou não marcas aparentes”. Tem-se como exemplo os crimes tipificados no art. 129, § 9º, do CP (lesão corporal nos moldes da LMP) e art. 121, § 2º, VI, do CP (feminicídio), bem como a contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato).

De acordo com Dias (2019, p. 79), não é necessária a presença de arranhões, queimaduras, fraturas ou hematomas, porém os sinais ou sintomas facilitam muito sua identificação. Ainda, segundo Dias, não é necessária a existência do exame de corpo de delito para que haja a concessão das medidas protetivas de urgência.

Esse tipo de violência é o mais comum deles, podendo ocorrer de diversas formas, inclusive não apenas afetando a integridade, mas também a saúde corporal. Mello e Paiva (2019, p. 85) entendem que mesmo as violências que não deixam marcas e hematomas visíveis maculam a saúde da vítima de forma grave, já que o estresse crônico e os transtornos de estresse pós-traumático causados em razão da violência geram na vítima sintomas como dores pelo corpo, depressão, ansiedade, etc.

3.5.2 Violência psicológica

A violência psicológica está prevista no inciso II do art. 7º da LMP, e é uma das formas de violência menos denunciadas, pois muitas vezes as vítimas não as reconhecem como ilícitas ou injustas. (BIANCHINI, 2018, p. 53).

A redação do inciso II é bem clara ao destacar que a violência psicológica é

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Nesse tipo de violência o sujeito ativo controla, desestabiliza a vítima emocionalmente, a humilha, profere xingamentos, a menospreza, a isola dos relacionamentos com outras pessoas, controla seu comportamento, a ameaça, a rejeita, a discrimina, etc.

A agressão emocional pode “[...] ser muito sutil e, por isso, tão difícil de ser comprovada em juízo, enfrenta muitas dificuldades para ser enquadrada como crime na legislação penal, pois não deixa marcas visíveis como a física [...]”. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 86).

Este tipo de violência pode gerar um dano psíquico na vítima, que segundo Rovinski (2004 *apud* RAMOS, 2017, p. 122), é aquele ligado à ideia de prejuízos à psique do sujeito e às situações traumáticas.

Apresentam-se como exemplos de crimes mais comuns, que podem configurar a violência psicológica, o delito previsto no art. 147, *caput*, do CP (ameaça) e art. 146, *caput*, do CP (constrangimento ilegal).

Expõe Dias (2019, p. 83) que “A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que as agressões verbais, ameaças, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciados”.

3.5.3 Violência sexual

A violência sexual encontra-se disposta no inciso III do art. 7º da LMP, podendo ser entendida como

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

De acordo com Mello e Paiva (2019, p. 87-88), as condutas previstas nesse inciso, de um modo geral, envolvem a “satisfação da lascívia, o constrangimento à prática dos atos libidinosos e a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça até o favorecimento à prostituição e o tráfico de pessoas”.

Têm-se, como exemplos de violência sexual, os crimes tipificados no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, porém vale destacar que nem todos os delitos tipificados nesse título se inserirão no conceito apresentado pela LMP.

Destaca Dias (2019, p. 87) que a LMP oferece maior proteção, haja vista que as “[...] hipóteses previstas na Lei Maria da Penha como configuradoras de violência sexual têm um espectro bem maior. Porém, na reforma do Código Penal, não houve o cuidado de ampliar as hipóteses em que os crimes sexuais configuram violência doméstica”.

3.5.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial, prevista no inciso IV do art. 7º da LMP consiste em “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. (BRASIL, 2006).

De acordo com Cunha e Pinto (2019, p. 82), esse tipo de violência “[...] raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima”.

Como exemplos de violência patrimonial, encontra-se a definição no CP, na parte dos delitos contra o patrimônio, sendo eles, a apropriação indébita, o furto, o dano, etc.

No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, para esse tipo de violência, afasta-se a sua aplicação nos crimes relacionados à LMP que causem dano patrimonial, de modo a concluir que o valor dos bens subtraídos não é relevante.

Em relação às imunidades previstas nos arts. 181 e 182 do CP, há posicionamentos divergentes quanto a sua aplicação. Cunha e Pinto (2019, p. 84) entendem que

[...] parece equivocada a conclusão de que a Lei Maria da Penha teria alterado esse estado de coisas. Somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal. E tal revogação não é vista, quer parcial quer totalmente, no estatuto em exame.

De modo contrário, Dias (2019, p. 89) entende que as imunidades não se aplicam, tendo em vista que, quando a vítima é mulher com quem o sujeito ativo mantém relação de ordem afetiva, e quando configurada as hipóteses prevista no inciso IV, não se pode mais admitir a escusa absolutória.

3.5.5 Violência moral

A violência moral, prevista no inciso V do art. 7º da LMP, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, crimes definidos no CP, nos arts. 138, 139 e 140, respectivamente, também são denominados crimes contra a honra.

Nas palavras de Cunha e Pinto (2019, p. 85),

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir a vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

Feix ([2004?], p. 210 *apud* DIAS, 2019, p. 91) afirma que a violência moral é uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, tendo em vista que o sujeito ativo busca desqualificar, inferiorizar e ridicularizar a vítima, principalmente, nos dias atuais, contribuindo a internet e as redes sociais para esse fim, alcançando a violência moral novas dimensões.

4 POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E INIDONEIDADE MORAL EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Depois de estudados os aspectos gerais da advocacia, bem como da LMP, a fim de que se pudesse ter uma maior compreensão da Súmula n.º 09/2019 do Conselho Pleno do CFOAB, neste capítulo serão estudados os conceitos de idoneidade moral e inidoneidade moral e as diferenças entre a idoneidade moral exigida para a inscrição e a inidoneidade moral mencionada como infração disciplinar e superveniente à inscrição; Os conceitos de crime infamante e as diferenças entre o crime infamante como requisito para inscrição e o crime infamante mencionado como infração disciplinar e superveniente à inscrição; A competência para analisar a inidoneidade moral e o crime infamante e o processo disciplinar na OAB; A independência entre as instâncias criminal e administrativa nas condutas ou crimes praticados no contexto doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto contra a mulher; Por fim, será analisado o princípio da independência das instâncias.

4.1 CONCEITO DE IDONEIDADE MORAL E INIDONEIDADE MORAL

Um dos requisitos para a inscrição nos quadros da OAB, a idoneidade moral, encontra-se previsto no inciso VI do art. 8º do EAOAB. Nas palavras de Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019, p. 60), “Devemos considerar como idôneo moralmente o sujeito que age de forma escoreita. O contrário é o inidôneo moral, que para a lei é quem pratica qualquer tipo de crime infamante que atente contra a advocacia”.

No § 3º do art. 8º do EAOAB está estabelecido que a inidoneidade deverá ser declarada mediante decisão do conselho.

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

[...]

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

[...] (BRASIL, 1994).

A idoneidade é um requisito subjetivo, pois o próprio significado, segundo o dicionário de português online (2009), é “Característica de quem aparenta ser honesto; qualidade da pessoa apta a desempenhar funções, cargos ou trabalhos” e “Qualidade do que é idôneo, que convém de modo perfeito ou é adequado”.

Lôbo (2017, p. 2017) não destoa deste significado, afirmando que “não são compatíveis com a idoneidade moral atitudes e comportamentos, que contaminarão necessariamente sua atividade profissional, em desprestígio da advocacia”.

Importante frisar que a declaração de idoneidade é tão grave que só poderá ser proferida por um quórum qualificado de 2/3 do conselho competente, ou seja, o conselho estabelecerá se aquele caso em concreto impedirá o candidato para a realização da inscrição, tendo em vista a presença da inidoneidade, conforme estabelece o § 3º do art. 8º do EAOAB.

Nesse sentido o CFOAB entende que:

RECURSO 2009.08.08704-05/SCA-STU. Rcte.: M.S.C.B. (Advs.: Cláudio Juarez Villanova Camboim OAB/RS 35153 e Outros). Rcd.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Rel.: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). Rel. para o acórdão: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 281/2010/SCA - STU. **A idoneidade moral, mais do que uma condição de ingresso no quadro da ordem, é uma permanente exigência na vida do advogado**, mas para excluir o advogado do exercício da advocacia é necessário o quorum qualificado de dois terço exigido pelo art. 38, Parágrafo único, do EAOAB, e art. 108 do Regulamento Geral. Recurso Conhecido e dado provimento para decretar anulação do julgamento proferido pelo Conselho Seccional com a realização de novo julgamento, observando o quorum legal. ACÓRDÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator para o Acórdão. Brasília, 16 de novembro de 2010. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator para o Acórdão. (DJ. 21/12/2010, p. 42). (RIO GRANDE DO SUL, 2010, grifo nosso). [sic].

De acordo com Machado *et al.* (2015, p. 113),

[...] a análise da presumida idoneidade moral compete à OAB que geralmente irá examiná-la a partir de fatos trazidos pelo próprio requerente (quando comunica, por exemplo, possuir condenação criminal ou ter sido demitido de cargo a bem do serviço público) ou de fatos trazidos por qualquer pessoa (em regra no período de divulgação do edital de requerentes à inscrição que dá publicidade e permite a imputação/representação e qualquer integrante da sociedade por fatos que ponham em dúvida a credibilidade moral do requerente para advogar).

O conceito de idoneidade moral possui alto grau de subjetivismo, tendo em vista que está diretamente ligado às qualidades de respeitabilidade, de honra, de dignidade, de seriedade, e de bons costumes, por isso o EAOAB presume moralmente idôneos aqueles que requeiram suas inscrições nos quadros da OAB. (VIEIRA; CERNOV, 2016, p. 70).

Outrossim, Ramos (2017, p. 179) compreende que “O conceito, por certo, que é subjetivo, depende de uma avaliação consciente a ser feita caso a caso, pelo Conselho competente”.

Salienta-se que, na análise do caso concreto, o conselho competente precisa utilizar-se de certo equilíbrio, conforme exemplifica Machado *et al.* (2015, p. 113), que, ao recordarem-se de um caso em que o requerente/averiguado havia sido demitido a bem do

serviço público, afirmam que, se o Colegiado tivesse apenas seguido os precedentes do CFOAB a demissão a bem o serviço público já teria sido suficiente para declará-lo inidôneo, porém a infração do requerente era extremamente inofensiva para a advocacia, todavia, na esfera militar (onde foi condenado disciplinarmente), a infração tinha outro peso.

Rachid (2019) entende que, na idoneidade moral, os valores se mostram essenciais, assim como a honestidade e a dignidade, que devem pautar o profissional do direito. Segundo ele, além dos casos envolvendo violência doméstica, outros casos foram observados pela OAB que justificaram a inidoneidade moral, concluindo-se que não existe um rol taxativo e, por isso o caso concreto deverá ser analisado pelo conselho competente.

Para Arbex e Zakka (2012, p. 30), “O cumprimento do requisito subjetivo da idoneidade moral impõe ao candidato a exercer a advocacia uma vida pregressa ilibada”, estes ainda destacam que o Conselho Seccional da OAB do Estado em que foi realizada a inscrição possui total autonomia para constatar a inidoneidade do bacharel em Direito.

Frisa-se que o conceito de idoneidade é indeterminado, pois o conteúdo depende de mediação concretizadora do conselho competente. (LÔBO 2017, p. 93).

Segundo Batista (2010), a OAB procura reprimir a inscrição daqueles que praticam atos lesivos à imagem da Advocacia, entre os quais se encontra a prática de qualquer ato contra os bons costumes, a prática criminal ou contravencional, inclusive a prática de crime considerado infamante pela classe de advogados. Ainda, o mesmo destaca que inidoneidade moral ocorre em outras situações diferentes da prática de crime infamante, como, por exemplo, sofrer demissão a bem do serviço público, ou qualquer outro ato que repercuta negativamente no meio profissional, assim reconhecido por dois terços do Conselho Seccional.

De modo contrário ao que até aqui foi exposto, compreende Peres (2013) que, em respeito ao disposto no art. 68⁴ do EAOAB, o § 4º do art. 8º do mesmo diploma legal vem outorgar concretude ao conceito abstrato da idoneidade moral, sendo, portanto, moralmente inidôneo somente quem tenha sido condenado por crime infamante, pois assim há o respeito ao princípio da taxatividade, uma vez que no Estado democrático de Direito,

[...] não se pode cogitar de punições baseadas em critérios subjetivos, ou regidas por sentimentos vinculados à religião, à moral ou aos supostos “bons costumes”,

⁴ Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. (BRASIL, 1994).

conceitos cuja valoração, pela sua própria natureza – abstrata -, varia em função das crenças de cada um.

Hening (2017) expõe que

O direito deontológico trás [*sic*] de forma muito vaga os conceitos de inidoneidade moral e crime infamante, uma vez que diante de tal omissão se abre vários precedentes. Os crimes de idoneidade moral são correlatos com os crimes infamantes, pois atingem o bem jurídico em abstrato, ou seja, a honra, a moral, a índole, o que pode ocasionar a má fama de quem o pratica.

Imperioso destacar as palavras de Vieira e Cernov (2016, p. 70), quando afirmam que

A inidoneidade moral não é um conceito obrigatoriamente ligado à prática de crime, embora esse obviamente seja um dos mais frequentes casos de objeção à inscrição. A OAB não pode se distanciar de sua missão de dar à inidoneidade moral uma interpretação mais objetiva possível, a fim de que o requisito não abra as portas a moralismos odiosos que impeçam injustamente o bacharel de exercer a profissão por ele escolhida.

Conclui-se, portanto, diante do que foi exposto que não há um conceito de idoneidade moral e inidoneidade moral, visto que cada caso terá que ser analisado detalhadamente pelo conselho competente, ou seja, faz-se necessária uma análise justa da conduta, bem como da pessoa requerente à inscrição. Assim também são os casos de violência praticada nos moldes da LMP, os quais serão declarados mediante decisão de dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.

4.1.1 Diferenças entre a idoneidade moral exigida para a inscrição e a inidoneidade moral mencionada como infração disciplinar e superveniente à inscrição

É relevante atentar-se para a seguinte ponderação, a idoneidade moral de que trata a Súmula n.º 09/2019 diz respeito ao inciso VI do art. 8º do EAOAB, ou seja, quando é tratada como um requisito para a inscrição do interessado; já a inidoneidade moral prevista no inciso XXVII do art. 34 do EAOAB, como infração disciplinar, é relativa a fatos posteriores à inscrição, ou seja, quando cometidos por advogados.

Em suma, a idoneidade é tanto um requisito para o ingresso nos quadros da OAB quanto para o exercício da profissão. O advogado que perder o requisito será excluído dos quadros da OAB se a inidoneidade estiver calcada em fatos objetivamente comprovados e suficientemente graves que repercutam na esfera da advocacia, destacando-se que a gravidade da conduta deve ser muito superior àquelas penalizadas pelo EAOAB com suspensão. (VIEIRA; CERNOV, 2016, p. 211). E o requerente à inscrição será impedido de ser inscrito nos quadros da OAB.

Nesse sentido, os julgados do CFOAB expõem sobre o indeferimento da inscrição dos requerentes nos quadros da OAB, entendendo que tal indeferimento não depende de decisão judicial com trânsito em julgado.

Recorrente: M. A. C. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Advogada: Maria Michaela Ricupito de Albuquerque OAB/SP 44.014. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). Ementa PCA/026/2009. Pedido de inscrição nos quadros da OAB. Perda do cargo a bem do serviço público, condutas profissionais e pessoais incompatíveis com o exercício da advocacia e informações falsas no preenchimento da ficha de inscrição são motivos suficientes para declarar a inidoneidade moral de bacharel que pretenda inscrever-se aos Quadros da Ordem. Precedente da Primeira Câmara. Indeferimento do pedido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 04 de maio de 2009. Cléa Carpi da Rocha. Presidente da Primeira Câmara. Miguel Eduardo Britto Aragão. Conselheiro Federal Relator. (DJ, 13.05.2009, p. 120). (BRASIL, 2009a).

RECURSO N. 49.0000.2016.004647-4/PCA. Recte: P.L.P. (Adv.: Ademar Gomes OAB/MG 32081 e OAB/SP 116983). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). EMENTA N. 009/2017/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDONEIDADE MORAL. INCOMPATIBILIDADE NA FORMA DO ART. 8º, VI, EAOAB. INDEFERIMENTO. A verificação afeta à inidoneidade moral não depende de decisão judicial com trânsito julgado. Delegado de Polícia Civil demitido do cargo público e que responde ações penais em razão do cometimento de crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro, associação criminosa e tortura, não preenche o requisito da idoneidade moral exigida no art. 8º, VI, da Lei 8.906/94, para concessão da sua inscrição no quadro de advogados da OAB. Inidoneidade reconhecida. Improcedência do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente, do Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 05 de dezembro de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Relator para acórdão. (DOU, S.1, 01.02.2017, p. 115). (BRASIL, 2016a). [sic]

Embora a inidoneidade prevista como infração disciplinar não seja limitada à prática de crimes, deduz-se que, pelo fato de ser uma infração disciplinar, exige-se certa gravidade da conduta, por isso o que ocorre, na maioria das vezes, é a prática de crimes pelos advogados. Nesse sentido, compreende o CFOAB acerca da inidoneidade superveniente à inscrição, exigindo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

RECURSO N. 49.0000.2015.009832-1/SCA-STU. Recte: J.M.C. (Advs: João Alberto Soares Neto OAB/PI 8838 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 024/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão dos quadros da OAB. Inidoneidade moral. Prática, em tese, de infração penal. Ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória que reconheça a prática de crime, permitindo a tipificação da conduta no inciso XXVII, do art. 34, do EAOAB. **A independência das instâncias não autoriza à esfera administrativa declarar a**

inidoneidade de advogado para o exercício da profissão tendo por objeto a prática de suposto crime, uma vez que a competência para apuração de infrações penais compete, exclusivamente, ao Poder Judiciário. De qualquer sorte, sobrevindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, haverá possibilidade de instauração de novo processo, sendo que a constatação oficial dos fatos, ou seja, a prática de crime, para fins prescricionais, somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Recurso conhecido e provido, para determinar o arquivamento do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. (DOU, S.1, 03.03.2016, p.111). (BRASIL, 2016b, grifo nosso).

De acordo com Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019, p. 34), embora seja a idoneidade um conceito particular e subjetivo,

[...] é notória a existência de um comportamento-padrão esperado do profissional, que consiste na observância do princípio constitucional da moralidade, evidenciando a probidade, a honestidade esperada de um advogado, mesmo na postura de vida privada, que vai, ainda que indiretamente, refletir no âmbito público.

O advogado poderá cometer ato que não seja tipificado como crime, mas que é contrário à moral adequada para desempenho de sua função, assim será excluído dos quadros da OAB, nos termos do art. 38, II e parágrafo único, do EAOAB, devendo, neste caso, ser declarada inidoneidade por dois terços dos votos dos membros do conselho competente. Do mesmo modo, o requerente à inscrição poderá ser considerado inidôneo, conforme aduz o § 3º do art. 8º do EAOAB.

É relevante mencionar que a inidoneidade moral que veda o pedido de inscrição não pode ser debatida com base nos mesmos princípios do processo ético pela infração disciplinar do art. 34 do EAOAB, inclusive no que tange ao ônus da prova e à aplicação do princípio da presunção da inocência, pois, nos casos em que o advogado tornar-se moralmente inidôneo, compete à OAB provar em processo disciplinar, bem como milita a favor do advogado o princípio da presunção da inocência. (RAMOS; 2017, p. 178-179).

Lôbo (2017, p. 201) traz três situações acerca da inidoneidade moral superveniente a inscrição.

Entendeu a Primeira Câmara do CFOAB (Repr. 009/2002/PCA) que a condenação de advogado por júri popular, mas com recurso em trâmite, não caracterizaria, em virtude do princípio de presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição). Todavia, o Órgão Especial do CFOAB (Proc. 348/2001/OEP) decidiu que a pena de exclusão pode ser aplicada quando houver fatos notórios, públicos e incontroversos, decorrentes de condenação criminal e recolhimento ao cárcere. Em decisão unânime, entendeu a Segunda Câmara do CFOAB que caracteriza o tipo a condenação em ação penal por infração dos arts. 138 (crime de calúnia) e 344 (uso de violência ou grave ameaça no curso do processo) do Código Penal (Rec. 0452/2003/SCA) e a condenação por tráfico internacional de drogas (Proc. 2.444/2001/SCA).

Frisa-se que o trânsito em julgado da decisão condenatória criminal do advogado para o reconhecimento da inidoneidade é um assunto divergente entre alguns doutrinadores e conselheiros que atuam nos processos disciplinares, mas, em obediência à CRFB/1988, deve-se observar o princípio da presunção da inocência, pois, sem condenação transitada em julgado, não se pode atribuir culpa a ninguém, não se podendo também admitir a exclusão do advogado. (MACHADO *et al.*, 2015, p. 329).

Batista (2010) entende que “A OAB independe do trânsito em julgado de sentença penal condenatória para declarar a inidoneidade daquele bacharel ou advogado [...]”.

Ramos (2017, p. 516-518) expõe que o conceito de idoneidade para fins de definição da infração disciplinar sempre esteve vinculado à condenação do profissional por determinados crimes, isso conforme interpretação histórica, porém, abstraindo-se essa questão histórica, não se deve limitar à condenação criminal transitada em julgado, pois, embora seja um parâmetro para avaliação da inidoneidade moral, não deve restringir-se apenas a tais situações.

4.2 CONCEITO DE CRIME INFAMANTE

Não existe uma definição de crime infamante no ordenamento jurídico, da mesma forma que a idoneidade moral, o crime infamante é apresentado como aquele que possui um conceito indeterminado. Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019, p. 61) expõem que

[...] devemos entender que o conceito de crime infamante não se relaciona apenas com o bem jurídico tutelado pelo crime praticado, muito menos com a pena que lhe é aplicada, mas sim o impacto e repercussão que a condenação por este crime traz a toda classe advocatícia em seu exercício profissional, trazendo a ela desprestígio e desonra.

Nas palavras de Ramos (2017, p. 519), o crime infamante “[...] é todo aquele que atinge a boa fama, ou seja, capaz de desacreditar o advogado, macular o conceito de advocacia”.

Nesse diapasão, o CFOAB também considerou que não há um conceito para o crime infamante.

RECURSO Nº 0180/2005/SCA. Recorrente: J.F. (Advogados: Derly Silveira Pereira OAB/DF 9.861 e Cicero Liborio de Lima OAB/SP 114.272). Recorrido: Conselho Seccional da AB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cezar Roberto Bitencourt (RS). EMENTA Nº 001/2006/SCA. Infração disciplinar capitulada nos incisos XXVII e XXVIII não tem prescrita nem autorizada a suspensão do exercício profissional, sanção essa limitada aos incisos XVII e XXV do art. 34 do EOAB. **Crime infamante não encontra definição em nosso ordenamento jurídico, sendo conceito indeterminado a exigir interpretação casuística. A inidoneidade para exercer a advocacia exige prova cabal.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Segunda

Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 08 de novembro de 2005. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. Cezar Roberto Bitencourt, Relator. (DJ, 16.02.2006, p. 752, S 1). (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Para Arbex e Zakka (2012, p. 116), os “Crimes infamantes são aqueles que acarretam a desonra e a indignidade do advogado, como resultado de repulsa extrema da sociedade ante o comportamento reprovável do agente”. Os autores também citam exemplos de crimes infamantes, tais como “[...] a tortura, o terrorismo, o tráfico de entorpecentes, o homicídio por grupos de extermínio, o homicídio qualificado, o latrocínio, a extorsão mediante sequestro e o genocídio, entre outros”.

O crime infamante não é qualquer crime, mas sim aquele que provoca forte repúdio ético da comunidade geral e profissional, gerando desprestígio para a advocacia, como, por exemplo, o crime de estelionato e falsificação documental. (LÔBO, 2017, p. 95).

Como mencionado alhures, os crimes infamantes não estão previstos ou especificamente tipificados na legislação penal brasileira e, para que haja a exclusão do advogado, deverão ser julgados na esfera penal comum com o trânsito em julgado. São exemplos de crimes infamantes, “[...] pedofilia, abusos sexuais, cometimento de crimes reiterados por formação de quadrilha, entre outros que causem absoluta repulsa social [...]”. (GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR; 2019. p. 186).

Lôbo (2017, p. 202-203) afirma que, para aprovação do anteprojeto do EAOAB, durante vários debates, optou-se por um conceito indeterminado para o crime infamante, uma vez que as qualificações de crimes existentes na legislação penal foram consideradas insuficientes para o alcance ético disciplinar pretendido. O autor ainda destaca o seguinte:

Presumem-se infamante os crimes hediondos legalmente tipificados e os assemelhados. A Constituição (art. 5º, XLIII) considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, além dos crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo. A Lei 8.930/94, por sua vez, considera crime hediondo o homicídio praticado por grupos de extermínio, o homicídio qualificado, o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, a extorsão mediante sequestro, o estupro, o atentado violento ao pudor, a provocação de epidemia com resultado morte e o genocídio.

De modo bem claro, Machado *et al* (2015, p. 330) criticam a inexistência da definição de crime infamante, alegando que “Há quem negue por completo a aplicabilidade desse dispositivo, sob o argumento de que a Lei não define o que é crime infamante”.

Expõe Batista (2010) que o EAOAB não define quais são os crimes que considera como infamantes.

No que diz respeito ao conceito de crime infamante, é importante observar o princípio da taxatividade. Nesse sentido, Peres (2013) expõe sobre a

[...] necessidade de redação taxativa dos dispositivos legais que prevejam penalidades - seja no âmbito do direito penal, seja no do direito administrativo sancionador - é de extrema importância para a segurança jurídica e para a manutenção do Estado democrático de direito.

Diniz (2017, p. 7-8) também faz uma crítica ao desrespeito com o princípio da taxatividade, afirmando que

Deveria o legislador ter se utilizado de técnica correta, prescrevendo quais condutas são consideradas como infamantes ou inidôneas, para os fins da aplicação da pena de exclusão do advogado dos quadros da OAB.

A generalização do conteúdo da norma, permitindo ao aplicador considerar como infamante um delito qualquer, não pode subsistir. Nesse caso o EAOAB deveria ser casuístico, indicando especificamente as condutas tidas como infamantes, não deixando na generalidade, na vagueza, ou na interpretação de variado significado.

Depreende-se que não resta definido o conceito de crime infamante, mas a maioria o define como sendo aquele que repercute contra a moral da advocacia. (SOARES NETO, 2017). Assim, pode-se concluir que a violência perpetrada contra a mulher nos moldes da LMP, para ser considerada crime infamante, deverá macular a advocacia e atingir a boa fama do requerente a inscrição.

4.2.1 Diferenças entre o crime infamante como requisito para inscrição e o crime infamante mencionado como infração disciplinar e superveniente à inscrição

É relevante fazer a seguinte consideração. O crime infamante mencionado no § 4º do art. 8º do EAOAB trata-se de hipótese anterior à inscrição, ou seja, requisito para inscrição; já o crime infamante previsto no inciso XXVIII do art. 34 do EAOAB constitui infração disciplinar relativa a fatos posteriores à inscrição, ou seja, crimes infamantes cometidos por advogados.

O crime infamante é citado pela primeira vez no EAOAB no § 4º do art. 8º, estabelecendo que “Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial”. (BRASIL, 1994). Numa primeira análise, a redação parece um pouco confusa, pois coloca em dúvida se está conceituando a idoneidade moral ou definindo que a prática de crime infamante é uma das causas de inidoneidade moral.

O próprio relatório de proposta para a edição da Súmula n.º 09/2019 pelo Conselho Pleno do CFOAB trouxe esta discussão da seguinte forma:

O conceito de idoneidade moral é amplo, o que merecerá atenção e respectiva fundamentação pelo órgão competente para apreciar o tema. Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, poder-se-ia ter a dúvida se a prática de crime infamante é causa exclusiva de inidoneidade moral ou se é uma entre outras. Em outras palavras, estaria o § 4º, ao referir crime infamante, conceituando a expressão

utilizada no inciso VI (idoneidade moral) ou apenas consignado que, dentre tantas causas de inidoneidade, a prática de crime infamante deveria ser uma delas?

Interessante frisar que, neste mesmo relatório, o Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji afirmou que as hipóteses de inidoneidade moral ou crime infamante não são idênticas, pois “[...] ainda que aquele que praticar crime infamante deva ser considerado moralmente inidôneo para o exercício da Advocacia, a idoneidade moral não se limita sequer à prática de fatos criminosos, tanto assim que são infrações disciplinares diversas”.

Imperioso destacar que o crime infamante e o requisito da idoneidade moral são de naturezas diversas para sua constatação, pois a inidoneidade moral comporta julgamento subjetivo dos Conselheiros da OAB na jurisdição disciplinar e o crime infamante depende do trânsito em julgado na jurisdição do Poder Judiciário. Todavia, o trânsito em julgado do crime infamante faz coisa julgada no requisito da idoneidade moral se o cidadão for condenado, em caso de absolvição, mesmo que irrecorrível, a OAB pode expulsar ou não admitir pessoa envolvida com os mesmos fatos que ensejaram a absolvição. (ARBEX; ZAKKA, 2012, p. 30-31).

As infrações disciplinares estão previstas no art. 34 do EAOAB, dentre elas, encontram-se a inidoneidade moral e o crime infamante, ambos em incisos diferentes, evidenciando que se tratam de casos distintos.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:
[...]
XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
XXVIII - praticar crime infamante;
[...] (BRASIL, 1994).

Vieira e Cernov (2016, p. 73) afirmam que, embora não se excluam outras hipóteses, o EAOAB estabelece como caso de inidoneidade a condenação por crime infamante, porém não é qualquer crime, e sim aquele que causa repúdio à comunidade em geral, em razão dos meios empregados ou das circunstâncias de seu cometimento. Nos casos do § 4º do art. 8º do EAOAB, o CFOAB não tem exigido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, na convicção dos autores, isso fere a garantia fundamental prevista no art. 5º, LVII, da CRFB/1988. Todavia, na prática de crime infamante superveniente à inscrição, o CFOAB tem exigido reiteradamente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse sentido, os julgados do CFOAB expõem sobre o crime infamante como infração disciplinar.

RECURSO 49.0000.2012.001798-5/SCA-TTU. Recte.: A.N.L. (Advs.: Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549 e Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins OAB/RO 1692). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA 073/2012/SCA-

TTU. Processo ético. Recursos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado. **Para exclusão de advogado dos quadros da OAB em representação promovida sob a eiva de cometimento de crime infamante (artigo 34, inciso XXVIII, do EAOAB), exige como pressuposto, tenha a sentença penal condenatória transitado em julgado. À míngua do trânsito em julgado a condenação criminal imposta ao representado, sobretudo quando pendente de recurso manejado à Instância Superior, inexistirá ainda crime, menos ainda crime infamante, pois enquanto não condenado em definitivo milita em seu favor o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inc. LVIII, Carta da República Federativa vigente), o que impede tenha como sofrer os efeitos de uma condenação penal ainda sem trânsito em julgado.** Decisão de procedência da representação que se reforma tornando-a sem efeito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de abril de 2012. Délio Fortes Lins e Silva, Presidente em exercício. Renato da Costa Figueira, Relator. (DOU. 16/05/2012, S. 1, p. 117). (BRASIL, 2012, grifo nosso).

RECURSO Nº 0146/2005/SCA: Recorrente: P.R.P.C. (Advogado: Carlos Eduardo Cuzzuol OAB/RJ 119.127. Defensor Dativo: Frederico de Moura Leite Estefan OAB/RJ 79.995). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). EMENTA Nº 014/2006/SCA. **É nula a decisão condenatória em processo éticodisciplinar [sic] quando o fato imputado ao advogado constitui crime e acha-se sub judice, na Vara Criminal competente, instância adequada para a sua apuração, tanto mais quando, na esfera administrativa, a prova revelou-se insuficiente para caracterizar a infração.** Sobrestamento do processo ético-disciplinar, até o desfecho do processo crime, que, nas circunstâncias, se mostra aconselhável, antes de tudo em obediência ao princípio do devido processo legal, que exige prova bastante para a condenação. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para anular o processo a partir da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2006. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. (DJ, 03.04.2006, p. 633, S 1). (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Importante transcrever os julgados acerca da compreensão do disposto no § 4º do art. 8º do EAOAB pelo Conselho Federal, ou seja, a inscrição do requerente que cometeu crime infamante.

Ementa 048/2001/PCA. Idoneidade moral - Condenação por crime de homicídio qualificado, com perda de cargo público. Livramento condicional. **Não é possível a inscrição nos quadros da OAB, seja como estagiário, seja como advogado, de candidato que foi condenado por homicídio duplamente qualificado, com a decorrente perda de cargo público, face a ausência do requisito da idoneidade moral, estabelecida no art. 8º, VI, e § 4º da Lei 8.906, de 1994.** O livramento condicional apenas suspende a execução da pena privativa de liberdade mas não os efeitos da condenação. (Recurso nº 5.584/2001/PCA-RJ. Relator: Conselheiro Reginald Delmar Hintz Felker (RS), julgamento: 12.11.2001, por unanimidade, DJ 08.01.2002, p. 43, S1). (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Recurso n. 2008.08.01108-05. Recorrente: Wadih Nemer Damous Filho - Presidente Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: M.B.A. Relator: Conselheiro João Henrique Café de Souza

Novais (MG). Revisor: Conselheiro Gilberto Piselo do Nascimento (RO). Ementa PCA/045/2009. Recurso. Tempestividade. Decisão não unânime. Cabimento. **Várias e difamantes condenações criminais. Ausência de trânsito em julgado. Irrelevância. Inidoneidade reconhecida. Indeferimento da inscrição. É tempestivo e cabível recurso ajuizado no prazo de 15 dias, contra decisão não unânime. Condenações criminais várias e infamantes, independentemente do trânsito em julgado da sentença, atenta contra o requisito da inidoneidade, devendo se indeferida a inscrição.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à maioria de votos, com quorum qualificado, dar provimento ao recurso reconhecendo a inidoneidade nos termos do voto do relator. Brasília, 08 de junho de 2009. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. João Henrique Café de Souza Novais, Conselheiro Relator. (DJ, 24.09.09, p. 199). (BRASIL, 2009b, grifo nosso).

A Súmula, objeto de estudo, não menciona o crime infamante, mas, por possuir um conceito indeterminado, depreende-se que algumas formas de violência contra a mulher podem ser consideradas crime infamante e, portanto, tornam o requerente moralmente inidôneo e obstam a inscrição do mesmo, nos termos do § 4º do art. 8º do EAOAB.

4.3 COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A INIDONEIDADE MORAL E O CRIME INFAMANTE E O PROCESSO DISCIPLINAR NA OAB

Como já mencionado anteriormente, existe a idoneidade moral, requisito para inscrição, prevista no inciso VI do art. 8º do EAOAB; a inidoneidade mencionada como hipótese superveniente à inscrição, estabelecida no inciso XXVII do art. 34 do EAOAB como infração disciplinar praticada por advogado; o crime infamante mencionado no § 4º do art. 8º do EAOAB, requisito que obsta a inscrição por considerar o interessado inidôneo; e o crime infamante previsto no inciso XXVIII do art. 34 do EAOAB como infração disciplinar, referente aos crimes infamantes praticados por advogados.

A respeito da idoneidade moral requisito para a inscrição, deve-se observar o disposto no § 3º do art. 8º do EAOAB, o qual estabelece que a inidoneidade poderá ser suscitada por qualquer pessoa e declarada mediante decisão de dois terços dos membros do conselho competente, com observância ao processo disciplinar. Nestes casos, compete privativamente ao Conselho Seccional decidir sobre os pedidos de inscrição, conforme determina o art. 58, VII, do EAOAB. (BRASIL, 1994).

Ramos (2017, p. 178-179) discorre a respeito do incidente de inidoneidade, o qual é suscitado no âmbito das Seccionais e em processo próprio, atendido conforme a estrutura própria de cada uma. O incidente se sujeita às mesmas regras do processo disciplinar, conforme arts. 68 a 74 do EAOAB, e insere-se na competência do Conselho Pleno da

Seccional. Os dois terços mencionados no § 3º do art. 8º do EAOAB são dos votos de todos os membros do Colegiado, ou seja, trata-se de maioria qualificada.

O processo administrativo para averiguar a inidoneidade é incidental e prejudicial ao pedido de inscrição, suspendendo seu curso até o julgamento definitivo. Seguirá o rito do processo disciplinar. (MACHADO *et al.*, 2015, p. 113; VIEIRA; CERNOV, 2016, p. 70).

A declaração de inidoneidade moral é um ato vinculado, motivado, garantindo-se ao interessando o amplo direito de defesa. Frisa-se que o processo é exclusivamente de natureza administrativa, cujo juízo não se vincula ao processo judicial. (LÔBO, 2017, p. 94).

De acordo com a Súmula n.º 06, aprovada pelo Conselho Pleno do CFOAB, “Nos processos de inscrição, o Conselho competente poderá suscitar incidente de apuração de idoneidade”. (BRASIL, 2018).

Enfatiza-se que os órgãos competentes nas Seccionais, os quais são responsáveis para decidir sobre as inscrições, caso verifiquem indícios de inidoneidade moral do requerente,

[...] deverão suspender o pedido, suscitando o fato, e encaminhando-o à apreciação do Conselho Pleno, como questão prejudicial. Após o trânsito em julgado da decisão, que poderá chegar até o Conselho Federal em grau de Recurso, é que o pedido de inscrição terá um pronunciamento definitivo no âmbito do órgão julgador originário. (RAMOS, 2017, p. 178).

Nos casos de inidoneidade superveniente à inscrição (art. 34, XXVII, do EAOAB), ou seja, quando o advogado tornar-se moralmente inidôneo, o processo ético pela infração disciplinar do art. 34 não pode ser debatido com base nos mesmos princípios que a inidoneidade moral que veda o pedido de inscrição. Isto porque, nestes casos, o ônus de provar a inidoneidade é da OAB, observando-se o princípio da presunção da inocência em regular processo disciplinar, ao contrário dos casos de pedido de inscrição, em que na dúvida preserva-se a sociedade. (RAMOS, 2017, p. 178-179).

Portanto, quando o advogado tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia, aplicar-se-á a sanção disciplinar de exclusão, sendo necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 do EAOAB.

Nas hipóteses de crime infamante praticado anteriormente à inscrição (§ 4º do art. 8º do EAOAB), a doutrina majoritária e o CFOAB entendem, na maioria dos casos, que não é necessário o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo ser declarado mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos do conselho competente, nos termos do § 3º do art. 8º do EAOAB. Nestes casos, compete privativamente ao Conselho

Seccional decidir sobre os pedidos de inscrição, conforme determina o art. 58, VII, do EAOAB. (BRASIL, 1994).

Acerca do crime infamante previsto como infração disciplinar no art. 34, XXVIII, do EAOAB, ou seja, aqueles praticados por advogados, a doutrina majoritária e o CFOAB entendem, na maioria dos casos, que há necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 38 do EAOAB, sendo, posteriormente, “[...] necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente”. (BRASIL, 1994).

O processo disciplinar na OAB rege-se pelas regras previstas nos arts. 68 a 75 do EAOAB e pelas regras dos arts. 55 a 69 do CED. Dar-se-á maior evidência aos artigos relevantes ao presente trabalho monográfico.

O art. 70 do EAOAB estabelece que “O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal”. (BRASIL, 1994). Embora haja menção apenas da punição dos inscritos, as regras do processo disciplinar se estendem aos requerentes da inscrição.

Os prazos para manifestação e interposição de recursos são de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 69 do EAOAB. (BRASIL, 1994).

No termos do art. 55 do CED e do art. 72 do EAOAB, o processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de pessoa interessada ou autoridade. (BRASIL, 2015; BRASIL, 1994).

Após ser recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção designará o relator que instruirá o processo e oferecerá o parecer liminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED), nos termos do art. 73 do EAOAB e art. 58 do CED. (BRASIL, 1994; BRASIL, 2015).

Salienta-se que no § 1º do art. 73 do EAOAB está disposto que o direito de defesa será assegurado ao representado, o qual poderá oferecer defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e a defesa oral perante o TED. O prazo para apresentação de defesa prévia é 15 (quinze) dias e, depois de oferecida, será proferido despacho saneador e designada audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas, conforme estabelecem o art. 59 e § 3º do CED. (BRASIL, 1994; BRASIL, 2015).

Concluída a instrução, o relator profere parecer liminar e o submete ao TED, dando enquadramento legal dos fatos imputados ao representado e, em seguida, abre-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais (§ § 7º e 8º do art. 59 do CED).

O Presidente do TED, após o recebimento do processo, designará relator para proferir o voto e, assim, o processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento, nos termos do art. 60 e § 2º do CED. (BRASIL, 2015).

Imperioso destacar que, conforme dispõe o art. 61 do CED, do julgamento do processo disciplinar será lavrado acórdão.

Art. 61. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes 30 consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito. (BRASIL, 2015).

Por fim, determina o art. 69 do CED, que o advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer a reabilitação, do mesmo modo estabelece o art. 41 do EAOAB, ao permitir que a reabilitação ocorra após um ano do cumprimento da sanção disciplinar. (BRASIL, 2015; BRASIL, 1994). Esta regra também se aplica aos requerentes à inscrição, pois o próprio § 3º do art. 8º do EAOAB preceitua que o incidente de inidoneidade observará os termos do processo disciplinar, de tal sorte que aquele que teve o impedimento da inscrição poderá valer-se de novo pedido, por aplicação analógica do art. 41 do EAOAB. (VIEIRA; CERNOV, 2016, p. 70).

4.3.1 Independência entre as instâncias criminal e administrativa nas condutas ou crimes praticados no contexto doméstico e familiar contra a mulher

Determinadas condutas podem obstar a inscrição do bacharel em direito em razão de ser verificada a inidoneidade moral ou resultar na exclusão do advogado que vier a se tornar moralmente inidôneo para o exercício da profissão.

A condenação por crime infamante poderá obstar a inscrição do interessado em razão de torná-lo moralmente inidôneo para o exercício da advocacia e a prática de crime infamante superveniente a inscrição poderá excluir o advogado dos quadros da OAB.

Diante do que foi exposto até o presente momento, é possível concluir-se que os crimes ou condutas praticados no contexto doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, tanto por advogados quanto pelo requerente à inscrição ferem os direitos humanos, podendo enquadrar-se, a depender do caso concreto, nos conceitos de crime infamante ou/e inidoneidade moral.

Assim, é relevante atentar-se para as seguintes considerações. Se o requerente à inscrição praticou violência contra a mulher e se essa violência ferir a idoneidade moral e/ou for considerada crime, não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado na instância criminal, pois o § 3º do art. 8º do EAOAB aduz que a idoneidade será declarada mediante voto de dois terços do conselho competente.

É interessante frisar que a doutrina majoritária, alguns dispositivos de lei e o próprio CFOAB compreendem que a jurisdição disciplinar não se sujeita à jurisdição comum, pois no que tange às condutas ou crimes praticados pelos interessados à inscrição, deve-se observar as regras do processo próprio da OAB.

Entretanto, é importante fazer algumas análises, a iniciar pela ausência do requisito subjetivo da idoneidade para a inscrição do interessado. Arbex e Zakka (2012, p. 31) se manifestam acerca da autonomia da jurisdição disciplinar, afirmando que,

[...] ao reconhecer ausência de idoneidade, não desdenha da análise do Judiciário e tampouco viola princípio constitucional de inocência, mas cumpre função obrigatória do Estatuto, cujo mandamento legal impõe atuação dos membros do Conselho Seccional nos casos em que ela é exigida.

Lôbo (2017, p. 94) afirma que é irrelevante a ausência de pena criminal, uma vez que a decisão do conselho competente independe da decisão criminal, pois as instâncias administrativa e judicial não se confundem.

A simples existência de uma sentença condenatória não é suficiente para eliminar a possibilidade de se obter a inscrição como advogado, haja vista que a jurisdição administrativa é independente da judicial. Por isso, poderá haver situações em que a condenação não se mostre obstativa da inscrição. (RAMOS, 2017, p. 179).

Vale dizer que o requisito da idoneidade moral não se limita à prática de crimes, e mesmo nos casos que tratem de fatos não tipificados no CP ou em qualquer outro diploma legal, o incidente de inidoneidade será julgado nos moldes do § 3º do art. 8º do EAOAB, ou seja, com observância ao processo disciplinar.

Peres (2013) discorda da autonomia da jurisdição disciplinar, expondo que o direito administrativo sancionador deve ser regido pelas mesmas garantias e princípios constitucionais ligados ao direito penal e processual penal e, que para tratar-se de pedido de inscrição inaugural, a negativa do pleito somente poderá ser justificada nos casos em que o candidato tenha sido condenado criminalmente de modo irrecorrível e por crime infamante.

A segunda situação a ser analisada é inidoneidade superveniente à inscrição, ou seja, condutas ou crimes praticados por advogado.

Vieira e Cernov (2016, p. 211) expõem que “Se a conduta imputada ao advogado como causadora de inidoneidade moral constitui crime (o que ocorre na maioria das vezes), exige-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Entretanto, quando a inidoneidade não constituir crime, deverá ser aferida por um processo disciplinar nos termos do § 3º do art. 8º do EAOAB. (RAMOS, 2017, p. 518; ARBEX; ZAKKA, 2012, p. 116).

A terceira situação é quando o crime infamante é praticado pelo requerente à inscrição, tornando-o moralmente inidôneo. Alguns doutrinadores interpretam o § 4º do art. 8º do EAOB e afirmam que não é necessário o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para fins de impedimento da inscrição do interessado.

Nas palavras de Vieira e Cernov (2016, p. 73), “O Conselho Federal da OAB, em diversas decisões, não tem exigido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como requisito para que seja indeferida a inscrição [...]”.

Lôbo (2017, p. 95) entende que, para o caso de indeferimento da inscrição pela prática de crime infamante, cabe ao conselho competente analisar caso a caso.

A quarta hipótese refere-se à prática de crime infamante por advogado, o que pode levá-lo a ser excluído dos quadros da OAB.

Arbex e Zakka (2012, p. 116), Vieira e Cernov (2016, p. 212) e Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019, p. 186) defendem que para que haja a exclusão pela prática de crime infamante, é necessário o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, conclui-se que, para cada hipótese apresentada, há um procedimento a ser observado, devendo-se analisar cada caso em concreto.

4.3.2 Princípio da independência das instâncias

Em sua parte final, a Súmula n.º 09/2019 é bem clara ao estabelecer que o requerente à inscrição será impedido de se inscrever nos quadros da OAB, independentemente de julgamento na instância criminal.

O princípio da independência das instâncias decorre da separação dos poderes expressa no art. 2º da CRFB/1988, o qual estabelece que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988).

Em outros diplomas legais também se encontra presente o princípio da independência das instâncias. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos

servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 125, determina que “As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”. (BRASIL, 1990).

Em regra, este princípio estabelece que a punição administrativa não depende de processo criminal ou civil, devendo ser observado o devido processo legal e a ampla defesa.

Moresco (1998) explica que a existência do princípio da independência das instâncias não viola o princípio do *non bis in idem*, ou seja, aquele que impede que a pessoa seja punida duas vezes pelo mesmo fato ou impede que o mesmo fato seja objeto de dois processos distintos. Expõe o mesmo autor que os ilícitos penais e administrativos têm natureza, reflexos e substâncias diferentes. O primeiro são comandos de proteção geral da sociedade e o último dirige-se à proteção interna da Administração, abrangendo as infrações relacionadas ao serviço.

Há possibilidade de a Administração aplicar sanção disciplinar antes do julgamento pelo Poder Judiciário, haja vista que possui autonomia para apreciar os fatos de forma diferente e a decisão judicial não tem efeito vinculante. (OLIVEIRA, 2017).

Imperioso destacar que o princípio da independência das instâncias também está disposto no art. 935 do CC, o qual preceitua que “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. (BRASIL, 2002).

Nota-se que, nos arts. 65 e 66 do CPP, há uma flexibilização do princípio da independência das instâncias.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. (BRASIL, 1941).

Nos casos em que haja divergência sobre a prevalência ou não da instância penal em relação às demais instâncias, algumas razões justificam a supremacia daquela, haja vista que possui a presença mais criteriosa dos comandos de ordem pública, efeitos mais gravosos e uma matéria de instrução e prova mais exigentes. (MORESCO, 1998).

Salienta-se que o ilícito administrativo pode gerar repercussão na esfera penal, ou seja, quando constituir fato tipificado como crime, deverá ser analisado pelo Poder Judiciário, tornando indiscutível a questão na via administrativa, todavia se a repercussão for meramente administrativa não há razões para acionar outras instâncias. (MORESCO, 1998).

Ao interpretar o Enunciado n.º 06 editado pela Controladoria Geral da União-CG, o qual estabelece que “A demissão de servidor pela prática de crime contra a administração pública deve ser precedida de condenação criminal transitada em julgado”. Ferreira (2013) argumenta que a própria Administração deveria aguardar o desfecho da apuração criminal para aplicar a sanção administrativa, haja vista que para determinar o cometimento ou não de um crime cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.

No entanto, frisa-se que a inidoneidade moral não se limita tão somente a prática de crimes, devendo ser analisado cada caso concreto.

A sentença penal absolutória gerará reflexos na instância administrativa quando for provada a inexistência do fato, quando não houver provas sobre a existência do fato, quando não houver prova de que o réu concorreu para a infração penal, quando o réu sofreu coação irresistível, quando for comprovada a inimputabilidade do réu ou ainda em outros casos definidos pela lei penal. Entretanto, há casos em que a sentença absolutória não repercute na instância administrativa, como, por exemplo, quando o fato não constituir infração penal ou quando houver insuficiência, deficiência ou ineficiência de provas para a condenação, sendo que nestes casos há autonomia da instância administrativa para a apuração e aplicação das sanções disciplinares. (MORESCO, 1998).

Adentrando mais precisamente no tema da pesquisa, Medina (2010) expõe que as infrações disciplinares do art. 34 do EAOAB requerem a instauração de processo ético disciplinar, podendo ser concluído independentemente do que venha decidir-se no juízo criminal. Entretanto, o poder disciplinar não foge à regra da prevalência do juízo criminal diante dos fatos típicos perante o Direito Penal, como, por exemplo, a decisão judicial que conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria afeta a decisão a ser dada no processo administrativo.

A prática de crime (infamante ou não) pelo advogado é a única exceção ao princípio da independência das instâncias, pois o julgador, neste caso, deverá suspender o processo ético-disciplinar até o julgamento da ação penal, isso em respeito ao princípio da presunção da inocência previsto no art. 5º, LVII, da CRFB/1988, o qual preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (MEDINA, 2010; BRASIL, 1988).

Vieira e Cernov (2016) compreendem que, embora exista a independência entre as esferas civil, penal e administrativa, a absolvição do advogado, na esfera penal, produz efeitos na esfera administrativa, quando se negar a existência do crime ou de sua autoria. Do mesmo

modo, se a punição disciplinar está fundada na prática de crime, esse não pode ser declarado no âmbito administrativo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Portanto, nem sempre a sentença proferida na instância criminal terá efeito sobre a instância administrativa, havendo, ainda, que se considerar a repercussão negativa sobre a classe de advogados e a sociedade em geral. (MEDINA, 2010).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou de forma mais aprofundada compreender a Súmula n.º 09/2019 do Conselho Pleno do CFOAB. Inicialmente algumas controvérsias e questionamentos surgiram no meio jurídico, principalmente no que se refere ao impedimento da inscrição do requerente sem que houvesse análise por parte do Poder Judiciário, utilizando-se, como principal argumento, a violação ao princípio da presunção da inocência previsto no art. 5º, LVII, da CRFB/1988.

Ao longo da pesquisa, observou-se, além da problemática envolvendo o julgamento por parte da instância criminal quando a inidoneidade moral constitui crime ou crime infamante, que o EAOAB, o CFOAB, o RGEAOAB ou qualquer outro diploma legal não delimitam os conceitos de inidoneidade moral e de crime infamante ou estabelecem um rol taxativo para tal, deixando grandes lacunas para julgamentos e interpretações abusivas.

Outrossim, é importante esclarecer que foram analisadas a idoneidade moral exigida como requisito para a inscrição nos quadros da OAB e a inidoneidade moral praticada pelo advogado e prevista como infração disciplinar e, ainda, a diferença entre o crime infamante como requisito para inscrição e o crime infamante mencionado como infração disciplinar e superveniente à inscrição. Nos casos de crimes ou crimes infamantes praticados por advogados, a doutrina majoritária compreende que devem ser submetidos à análise do Poder Judiciário. Já no que se refere aos crimes ou crimes infamantes praticados pelos requerentes à inscrição, a doutrina majoritária e o CFOAB entendem que não há a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A presente pesquisa demonstrou ainda que as mulheres, ao longo da história, sofreram graves violações aos seus direitos, tanto que se passou a dar uma maior importância aos direitos humanos das mulheres, motivo pela qual foi aprovada a Súmula n.º 09/2019 pelo Conselho Pleno do CFOAB.

A Súmula traz, em sua redação, que a prática de violência contra a mulher obsta a inscrição em razão de o requerente tornar-se moralmente inidôneo, portanto, trata somente dos fatos praticados pelo requerente à inscrição e não dos fatos praticados por advogado. É possível concluir que, mesmo a conduta não tipificada em lei, poderá impedir a inscrição por decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente. Frisa-se, ainda, que a prática de crime – infamante ou não –, também poderá tornar o requerente moralmente inidôneo e obstará sua inscrição nos quadros da OAB.

Em suas decisões, o CFOAB não tem exigido o trânsito em julgado na instância criminal para que haja o impedimento da inscrição do requerente que praticou crime, crime infamante ou qualquer conduta que o tornou moralmente inidôneo.

Há ainda que se considerar o princípio da independência das instâncias, o qual determina que a punição administrativa não depende de processo criminal ou civil.

No entendimento da autora, após aprofundar-se no estudo do tema em questão, esta chegou à conclusão de que, quando o fato constituir crime ou crime infamante praticado pelo requerente à inscrição, não há que se falar em análise por parte do Poder Judiciário, haja vista que a OAB exige alguns requisitos para inscrição e se lhe faltar um deles, colocando em dúvida a idoneidade moral do requerente, preserva-se a sociedade. Não faria sentido a Ordem permitir que alguém que possui fatos duvidosos imputados em seu desfavor, ingresse em seus quadros sem que antes haja a decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.

REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique; GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada: doutrina e prática**. São Paulo: Edipro, 2016.

ARBEX, Sergei Cobra; ZAKKA, Rogério Marcus. **Estatuto da advocacia, prerrogativas e ética**. Burueri: Manole, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de *et al.* **Constitucionalismo feminista**. Salvador: Juspudivm, 2019.

BATISTA, Joselito Alves. Idoneidade moral perante a OAB, exigida pelo inciso VI do artigo 8º da Lei nº 8.906/1994. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2409, 4 fev. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14306>. Acesso em: 2 nov. 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio**. Salvador: Juspudivm, 2019.

BIANCHINI, Alice *et al.* **Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: DF; Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília: DF; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, [2019]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Súmula nº 09/2019/COP**. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Idoneidade moral. Prática de feminicídio ou de agressão evidente a mulheres. Proposta de edição de Súmula. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji. [2019a]. Disponível em: <https://caterinas.info/wp-content/uploads/2019/03/Co%CC%81pia-de-49.0000.2019.002283-2-Su%CC%81mula-viole%CC%82ncia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Súmula nº 06/2018/COP**. “INSCRIÇÃO. IDONEIDADE. Nos processos de inscrição, o Conselho competente poderá suscitar incidente de apuração de idoneidade, quando se tratar de pessoa que de forma grave ou reiterada tenha ofendido as prerrogativas da advocacia, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa”. Relator: Juliano José Breda. [2018]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula-06-2018-COP.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF; Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: DF; Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: DF; Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: DF; Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF; Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: DF; Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: DF; Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Brasília: DF; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, [2016]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/regulamento-geral-do-estatuto-da-advocacia-e-da-oab.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade. Acórdão nº 19**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/2006 – GENÊROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/2006 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 22 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição. Relação Homoafetiva. Vítima Mulher e Agressora Mulher. Incidência da Lei 11.340**.

Conflito Procedente nº 70077136091. Relator: Sylvio Baptista Neto. 25 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 22 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0002411-40.2019.8.24.0023.** Relator: Des. Júlio César M. Ferreira de Melo. 20 de agosto de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (2. Turma). **Recurso 2009.08.08704-05/SCA-STU.** A idoneidade moral, mais do que uma condição de ingresso no quadro da ordem, é uma permanente exigência na vida do advogado, mas para excluir o advogado do exercício da advocacia é necessário o quorum qualificado de dois terço exigido pelo art. 38, Parágrafo único, do EAOAB, e art. 108 do Regulamento Geral. Recurso Conhecido e dado provimento para decretar anulação do julgamento proferido pelo Conselho Seccional com a realização de novo julgamento, obsevando o quorum legal. [...] Relator: Durval Julio Ramos Neto, 16 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/7723?title=2009-08-08704-05&search=A%20idoneidade%20moral%2C%20mais%20do%20que%20uma%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20ingresso>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso Nº 0180/2005/SCA.** Infração disciplinar capitulada nos incisos XXVII e XXVIII não tem prescrita nem autorizada a suspensão do exercício profissional, sanção essa limitada aos incisos XVII e XXV do art. 34 do EOAB. Crime infamante não encontra definição em nosso ordenamento jurídico, sendo conceito indeterminado a exigir interpretação casuística. A inidoneidade para exercer a advocacia exige prova cabal. [...] Relator: Cezar Roberto Bitencourt, 08 de novembro de 2005. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/2920?title=0180-2005sca&search=crime%20infamante%20n%C3%A3o%20encontra%20defini%C3%A7%C3%A3o%20em%20nosso%20ordenamento>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso n. 49.0000.2019.001466-0/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional. Alegação de nulidade processual por ausência de parecer preliminar ao final da instrução. Matéria arguida somente perante esta instância, demonstrando ausência de prejuízo à defesa. [...] Relator: Renato da Costa Figueira, 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/16651?title=49-0000-2019-001466-0&search=pr%C3%A1tica%20de%20crime%20infamante.%20Conduta%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20advocacia>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso 49.0000.2012.001798-5/SCA-TTU.** Processo ético. Recursos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado. Para exclusão de advogado dos quadros da OAB em representação promovida sob a eiva de cometimento de crime infamante (artigo 34, inciso XXVIII, do EAOAB), exige como pressuposto, tenha a sentença penal condenatória transitado em julgado. [...] Relator: Renato da Costa Figueira, 17 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/9489?title=49-0000-2012-001798>

5&search=%C3%80%20m%C3%ADngua%20do%20tr%C3%A2nsito%20em%20julgado%20a%20condena%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso nº 5.584/2001/PCA-RJ**. Idoneidade moral - Condenação por crime de homicídio qualificado, com perda de cargo público. Livramento condicional. Não é possível a inscrição nos quadros da OAB, seja como estagiário, seja como advogado, de candidato que foi condenado por homicídio duplamente qualificado, com a decorrente perda de cargo público, face a ausência do requisito da idoneidade moral, estabelecida no art. 8º, VI, e § 4º da Lei 8.906, de 1994. O livramento condicional apenas suspende a execução da pena privativa de liberdade mas não os efeitos da condenação. Relator: Reginald Delmar Hintz Felker, 12 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/1406?title=5584-2001pca&search=Idoneidade%20moral%20-%20condena%C3%A7%C3%A3o%20por%20crime%20de%20homic%C3%ADdio>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso n. 2008.08.01108-05**. Recurso. Tempestividade. Decisão não unânime. Cabimento. Várias e difamantes condenações criminais. Ausência de trânsito em julgado. Irrelevância. Inidoneidade reconhecida. Indeferimento da inscrição. É tempestivo e cabível recurso aviado no prazo de 15 dias, contra decisão não unânime. Condenações criminais várias e infamantes, independentemente do trânsito em julgado da sentença, atenta contra o requisito da idoneidade, devendo se indeferida a inscrição. [...] Relator: João Henrique Café de Souza Novais, 08 de junho de 2009b. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/6238?title=2008-08-0110805&search=condena%C3%A7%C3%B5es%20criminais%20v%C3%A1rias%20e%20infamantes%20independentemente>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso nº 2009.08.01154-05**. Pedido de inscrição nos quadros da OAB. Perda do cargo a bem do serviço público, condutas profissionais e pessoais incompatíveis com o exercício da advocacia e informações falsas no preenchimento da ficha de inscrição são motivos suficientes para declarar a idoneidade moral de bacharel que pretenda inscrever-se aos Quadros da Ordem. Precedente da Primeira Câmara. Indeferimento do pedido. [...] Relator: Miguel Eduardo Britto Aragão, 04 de maio de 2009a. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/5864?title=2009-08-0115405&search=PEDIDO%20DE%20INSCRI%C3%87%C3%83O%20NOS%20QUADROS%20DA%20OAB.%20PERDA%20DO%20CARGO%20A%20BEM%20DO%20SERVI%C3%87O%20P%C3%9ABLICO>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso N. 49.0000.2015.009832-1/SCA-STU**. Exclusão dos quadros da OAB. Inidoneidade moral. Prática, em tese, de infração penal. Ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória que reconheça a prática de crime, permitindo a tipificação da conduta no inciso XXVII, do art. 34, do EAOAB. [...] Relator: Leon Deniz Bueno da Cruz, 23 de fevereiro de 2016b. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/13372?title=49-0000-2015-0098321&search=INIDONEIDADE%20MORAL%20INFRAÇÃO%20DISCIPLINAR%20TRÂNSITO%20EM%20JULGADO>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso N. 49.0000.2016.004647-4/PCA**. PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDONEIDADE MORAL. INCOMPATIBILIDADE NA FORMA DO ART. 8º, VI, EAOAB. INDEFERIMENTO. A verificação afeta à inidoneidade moral não depende de decisão judicial com transito julgado. [...] Relator: Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, 05 de dezembro de 2016a. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/14188?title=49-0000-2016-004647-4&search=RECURSO%20N.%2049.0000.2016.004647-4%2FPCA>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso N° 0146/2005/SCA**. É nula a decisão condenatória em processo éticodisciplinar quando o fato imputado ao advogado constitui crime e acha-se sub judice, na Vara Criminal competente, instância adequada para a sua apuração, tanto mais quando, na esfera administrativa, a prova revelou-se insuficiente para caracterizar a infração. [...] Relator: Paulo Roberto de Gouvêa Medina, 07 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/2970?title=0146-2005-sca&search=vara%20criminal%20nula>. Acesso em: 03 nov. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340) comentada artigo por artigo**. 8. ed. Salvador: Juspuvdm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. Salvador: Juspuvdm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. O conceito de crime infamante e idoneidade moral no estatuto da advocacia. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. São Paulo, maio 2017. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-conceito-de-crime-infamante-e-idoneidade-moral-no-estatuto-da-advocacia>. Acesso em: 03 nov. 2019.

ESPÍNDOLA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018.

FERRACINI NETO, Ricardo. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. Salvador: Juspuvdm, 2018.

FERRAZ, Sergio; MACHADO, Alberto de Paula. **Ética na advocacia**. Brasília: OAB, 2004.

FERREIRA, Patrício Fernando Vaz. Da adequada interpretação do Enunciado CGU nº 06. Processo administrativo disciplinar deve aguardar conclusão de processo penal?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3600, 10 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24398>. Acesso em: 3 nov. 2019.

GAMA, Alessandra S. da. **Lei Maria da Penha esquematizada: Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Estatuto da advocacia e novo código de ética e disciplina da OAB - comentados**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

HENING, Anderson. A idoneidade moral como requisito para a inscrição no quadro da ordem dos advogados do Brasil. **Todos Advogados**. São Paulo, dez. 2017. Disponível em: <https://www.todosadvogados.com.br/site/artigos.php?id=50>. Acesso em: 03 nov. 2019.

IDONEIDADE. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indole/>. Acesso em: 27 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**. 17. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MACHADO, Alberto de Paula *et al.* **Estatuto da advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB, 2014.

MAGALHÃES, Belmira. **As marcas do corpo contando na história: um estudo sobre a violência doméstica**. Maceió: Ufal, 2005.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvea. A independência das instâncias e o processo ético-disciplinar. **OAB Nacional**. Minas Gerais, 08 jul. 2010. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/15>. Acesso em: 03 nov. 2019.

MELO, Adriana Zawada *et al.* **Constituição Federal: interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 10. ed. São Paulo: Manole, 2019.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORESCO, Celso Luiz. O Princípio da independência de jurisdição e a influência da sentença penal no direito administrativo. **Sedep**, Campo Grande, 1998. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/o-principio-da-independencia-de-jurisdicao-e-a-influencia-da-sentenca-penal-no-direito-administrativ/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Fonseca Seixas de. Independência de instâncias e a responsabilidade disciplinar. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, mar. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49712/independencia-de-instancias-e-a-responsabilidade-disciplinar>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PERES, César. Estatuto da advocacia e da OAB - inidoneidade moral e crime infamante. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26174>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RACHID, Alisson. Idoneidade moral como requisito de inscrição na OAB. **Migalhas**. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI298828,11049-Idoneidade+moral+como+requisito+de+inscricao+na+OAB>. Acesso em: 27 out. 2019.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia**: comentários e jurisprudência selecionada. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOARES NETO, Paulo Bryan Oliveira. Comentários acerca das infrações e sanções disciplinares dispostas no Estatuto da Advocacia e da OAB em seu artigo 34. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61232/comentarios-acerca-das-infracoes-e-sancoes-disciplinares-dispostas-no-estatuto-da-advocacia-e-da-oab-em-seu-artigo-34>. Acesso em: 03 nov. 2019.

VASCONCELOS, Jonas. **O novo código de ética e disciplina da OAB comentado**. Rio de Janeiro: Gz, 2017.

VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. **Estatuto da OAB, regulamento geral e código de ética**: interpretados artigo por artigo. São Paulo: Ltr80, 2016.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho *et al.* **Maria da Penha**: comentários a Lei nº 11.340-06. Leme: Anhaguera, 2013.